

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

ALUNO: YURI BARBOSA SOARES DA SILVA

**O DIREITO POSITIVO E O CONSUECUDINÁRIO COMO MECANISMOS DE
COMBATE DOS CRIMES AMBIENTAIS EM TEMPOS DE CRISE: A
ALTERNÂNCIA DE ATOS QUE INTERFEREM NA LEGALIDADE E NA
EFICIÊNCIA**

CAMPINA GRANDE – PB

2019

-
- S586d Silva, Yuri Barbosa Soares da.
O direito positivo e o consuetudinário como mecanismos de combate dos crimes ambientais em tempos de crise: a alternância de atos que interferem na legalidade e na eficiência / Yuri Barbosa Soares da Silva. – Campina Grande, 2019.
69 f. : il. color.
- Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Esp. Bruno César Cadé".
1. Direito Ambiental – Brasil. 2. Crimes Ambientais – Brasil. 3. Meio Ambiente – Medidas Protetivas. 4. Biodiversidade. I. Cadé, Bruno César. II. Título.

CDU 349.6(81)(043)

YURI BARBOSA SOARES DA SILVA

**O DIREITO POSITIVO E O CONSUECUDINÁRIO COMO MECANISMOS DE
COMBATE DOS CRIMES AMBIENTAIS EM TEMPOS DE CRISE: A
ALTERNÂNCIA DE ATOS QUE INTERFEREM NA LEGALIDADE E NA
EFICIÊNCIA**

Trabalho correspondente à exigência para a conclusão do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Reinaldo Ramos de Campina Grande. Orientador: Prof. Esp. Bruno César Cadé – CESREI.

CAMPINA GRANDE – PB

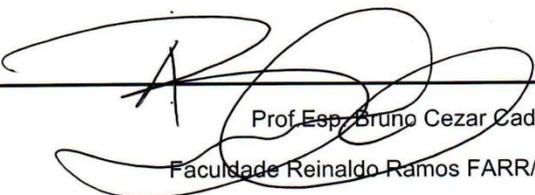
2019

YURI BARBOSA SOARES DA SILVA

**O DIREITO POSITIVO E A CONSUECUDINÁRIO COMO MECANISMO DE
COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS EM TEMPOS DE CRISE: A
ALTERNÂNCIA DE ATOS QUE INTERFEREM NA LEGALIDADE E NA
EFICIÊNCIA**

Aprovada em: 10 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Profa. Ms. Mara Karinne Lopes Veriato Barros

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

“Tal como a escravidão e o apartheid, a pobreza não é natural. É feita pelo homem e pode ser ultrapassada e erradicada pelas ações de seres humanos.”

(Nelson Mandela)

AGRADECIMENTOS

Ao soberano Deus, que perante as situações mais extremas então vivenciadas permitiu-me renascer.

À Universidade Federal de Campina Grande e a Universidade Estadual da Paraíba, ora representadas pelos professores Fábio Ribeiro Machado e Faustino Moura Neto.

Ao orientador, Prof. Esp. Bruno César Cadé, pela dedicação, paciência e a infinita amizade.

Ao professores Rogério Cabral e Kelsen Vasconcelos, pelo conhecimento compartilhado e pelo apoio prestado, em diversos momentos.

Ao professor Dr. Breno Wanderley César Segundo, que ao longo da trajetória acadêmica mostrou-se presente, consoante a referência profissional na Corte Eleitoral Paraibana.

Aos profissionais da saúde, representados pelo Prof. Dr. Luciano Ferreira Holanda, os quais, através da fé e perseverança, possibilitaram-me continuar vivo nesta caminhada.

À minha família, em especial ao meu pai (in memória) e a minha mãe, diante apoio dado durante todo o período de graduação; além do estimado tio Verinaldo Soares, pelo notório conhecimento transmitido na carreira profissional.

Aos amigos Lindembergues Pereira de Souza, Luciano Nóbrega Cavalcanti, Radson Xavier da Silva e Marinaldo Lima Dutra, os quais apoiaram-me face as contínuas superações.

Aos membros do Judiciário Paraibano pela confiança e apreço.

Aos intelectuais, aos líderes comunitários, pela parceria nesta permanente luta em busca da justiça social.

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado, especialmente, aos meus pais Lúcio Márcio Soares da Silva (in memória) e Walberlênia Gomes Barbosa e ao meu estimado tio Verinaldo Soares, cuja notória intelectualidade, transmitida em meio aos ciclos de debates, permitiu-me vivenciar os benefícios da educação, diante da ascensão e superação.

Dedico também aos meus professores do Estadual da Prata, instituição de renome na história paraibana, pelo apoio prestado no início da carreira acadêmica o que me possibilitou chegar até aqui.

E, por fim, dedico à Universidade Federal de Campina Grande, em especial aos docentes do Centro de Humanidades.

RESUMO

A política de controle dos crimes ambientais no Brasil tem como uma de suas origens os tratados internacionais elaborados sob a égide da Declaração dos Direitos Humanos, desenvolvendo-se ao longo do curso da história do país, objetivando se adaptar as mudanças trazidas dos limites impostos com a racionalização dos recursos naturais. Além disso, o ente público possui um papel relevante na atuação, haja vista as ações afirmativas implementadas, no tocante a prevenção dos crimes ambientais, indispensáveis para a manutenção da ordem pública em tempos de crise além da investigação destes ilícitos nas diferentes instâncias. Nesse contexto, os três poderes e o Ministério Público mantêm um trabalho de proteção aos direitos difusos, objetivando favorecer o cumprimento da lei e o desenvolvimento sustentável, implicando na garantia da vida. Sendo assim, o principal objetivo desse trabalho foi analisar as condições de combate aos crimes ambientais, tomando como referencia os princípios da legalidade e da eficiência. Foi possível compreender que as circunstâncias destes crimes denotam a importância de se adotar medidas proporcionais, de acordo com o direito interno e externo, promovendo maior transparência das medidas punitivas em uma nação de extrema vulnerabilidade em regiões específicas. Os fatores encontrados para os crimes ambientais vão além do descumprimento da legislação vigente, mas também devido ao abuso de poder econômico. Nesse sentido, a contribuição dos cidadãos, por meio das instituições representativas, direcionado às instituições de fiscalização e de controle, como o Judiciário e o Ministério Público, demonstra ser imprescindível, conforme busca-se a minoração dos efeitos da crise.

Palavras-chave: Sustentável. Legalidade. Crimes. Punitivas.

ABSTRACT

The policy of control of environmental crimes in Brazil has as one of its origins the international treaties elaborated under the aegis of the Declaration of Human Rights, developed throughout the course of the history of the country, aiming to adapt the changes brought from the limits imposed with the rationalization of natural resources. In addition, the public entity has a relevant role in the action, given the affirmative actions implemented, with regard to the prevention of environmental crimes, indispensable for the maintenance of public order in times of crisis beyond the investigation of these crimes in different instances. In this context, the three branches of government and the Public Prosecutor's Office maintain a work of protection of diffuse rights, aiming to promote law enforcement and sustainable development, implying the guarantee of life. Therefore, the main objective of this work was to analyze the conditions to combat environmental crimes, taking as reference the principles of legality and efficiency. It was possible to understand that the circumstances of these crimes denote the importance of adopting proportional measures, in accordance with domestic and foreign law, promoting greater transparency of punitive measures in a nation of extreme vulnerability in specific regions. The factors found for environmental crimes go beyond non-compliance with current legislation, but also because of abuse of economic power. In this sense, the contribution of citizens, through representative institutions, directed to the supervisory and control institutions, such as the Judiciary and the Public Prosecutor's Office, proves to be indispensable, as it seeks to reduce the effects of the crisis.

Keywords: Sustainable. Legality. Crimes. Punitive.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
HIPÓTESES.....	14
METODOLOGIA.....	15
TÉCNICAS DE PESQUISA.....	16
CAPÍTULO I.....	19
1, DIREITO AMBIENTAL E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA: ORIGEM DA LEI Nº 9605/1998, SOBRE OS CRIMES AMBIENTAIS.....	19
1.1.PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL.....	19
1.2.CRIMINOLOGIA E O ESTUDO DOS ILÍCITOS AMBIENTAIS.....	28
1.3..MECANISMOS DE PROTEÇÃO E CONTROLE.....	33
1.3.1...Política de educação ambiental nos diferentes níveis em detrimento da realidade do nordeste.....	33
1.3.2. .A garantia do mínimo existencial e o império da lei.....	38
CAPÍTULO II.....	40
2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS AO MEIO AMBIENTE EM FACE DA BIODIVERSIDADE REGIONAL.....	40
2.1. JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO: EVOLUÇÃO E APLICABILIDADE DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE, SOB A ÉGIDE DA LEI 9605/1998.....	44
2.2. COMPONENTES BÁSICOS DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. A RECIPROCIDADE DE OBRIGAÇÕES E O AMPARO CONSTITUCIONAL.....	44
CAPÍTULO III.....	51
3. DA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	51
3.1. Medidas repressivas vinculadas ao <i>Parquet</i>	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

Continuamente, a vida social, caracterizada por princípios, regras e valores, conjugados entre os universais e os individuais, passa por uma evolução política e institucional, condicionando os costumes humanos aos seus desígnios fundamentais. Com o passar dos tempos e, em face da celebração de inúmeros acordos, tratados entre os diferentes povos, o legislativo, como editor primário da lei, tem buscado uma permanente mutabilidade para tal conjunto normativo, haja vista as consequências sobre as principais matérias as quais interferem no interesse nacional.

Determinadamente, a evolução do direito nacional sob a égide dos tratados que regem os direitos humanos, como o da Carta das Nações Unidas, tem proporcionando inúmeras mudanças amplas nas tomadas de decisões que envolvem a proteção do meio ambiente. Resignado no compromisso unilateral de defender e cumprir a Constituição, como previsto na lei maior vigente, este busca consolidar as garantias fundamentais e manter uma pacificação com a guinada histórica de crescimento da sociedade neoliberal.

Pormenorizadamente, no âmbito do direito constitucional e, especificamente, do direito ambiental, remetendo aos fatos anteriormente expostos, os costumes e anseios que, depois de positivados, representaram um significativo avanço por ensejar a regulamentação de determinadas matérias quanto ao objeto de estudo principal, em que pese a realidade pobre ainda persistente do Nordeste, foi a criação, em 1998, da Lei nº 9605 dos crimes ambientais. Respalda-se a referida lei, além de no Poder de Polícia, nos inúmeros mecanismos de proteção e controle a serem impostos perante os agentes infratores ambientais, conforme determinações gerais sobre a permanente busca pelo bem coletivo, tendo como ponto norteador o artigo 225 *caput* da Constituição Federal, correlacionado à legalidade e à eficiência enquanto são impostas inadiáveis obrigações, elencadas em seus incisos, de tratar o meio ambiente da forma menos danosa, seja do povo ou dos governantes, buscando erradicar cenários de calamidade para as presentes e futuras gerações, haja vista o crescimento desordenado da indústria da seca.

Oriunda de diversos conflitos nos mais distintos rincões do país, nos quais, em períodos de extrema crise hídrica, questionava-se a mínima possibilidade de continuar o ciclo de vida e de, as medidas emergenciais e reformadoras da referida realidade, serem decorrentes de uma suposta conveniência e oportunidade individual do gestor, foi que deu-se ênfase à consulta pública sob quais os planos de curto e médio prazo poderiam ser aplicados, resultando em novas diretrizes inerentes a política de proteção do meio ambiente, interferindo, portanto, nas medidas punitivas, considerando a maior rigidez com que passaram a ser aplicadas tais sanções. Visto a maior participação do Ministério Público, principalmente após a promulgação da carta magna, priorizou-se o interesse público em detrimento das medidas de recuperação a médio e a longo prazo, método este consignado no direito consuetudinário, nos tratados em vigor.

Além de significar uma atuação jurisdicional mais precisa, reportando-se, portanto, aos princípios da eficiência e da economicidade, é oportuno destacar que a política de proteção ao meio ambiente, também disposta na lei 9605/19 e incorporada em resoluções do Ministério do Meio Ambiente, trouxe para os processos impetrados a oportunidade de aperfeiçoar as decisões, seja em razão dos danos causados ou de como os institutos do direito positivo devem ser aplicados em tempos de crise. Outrossim, concordando com a parte introdutória da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é notável que, conquanto a proteção ao meio ambiente torna-se uma obrigação inadiável, na qual deve se espelhar o programa de governo, desta decorre o equilíbrio com a livre iniciativa, dado o tratamento especial seja nos atos administrativos e na execução das decisões judiciais, persistindo a obrigatoriedade de estar presentes dispositivos que disciplinem o uso consciente dos recursos naturais e ao mesmo tempo implementem a cooperação internacional.

Frente a tais apontamentos, a partir da referida lei infraconstitucional, o ordenamento jurídico pátrio mantém estreita correlação com os princípios de natureza geral, dos quais provém o entendimento consolidado de que incumbe ao poder público, seja pelo império da lei ou pelo uso do poder de polícia, a preservação do meio ambiente, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público o que, para o objeto de estudo em questão, é imprescindível perante as medidas punitivas feitas pelo *Parquet*, nas quais, ao garantir maior aplicabilidade do processo civil e do processo penal, minora os riscos de inércia da atuação Estatal,

assegurando os requisitos de punibilidade e a forma mais ágil de seu cumprimento, podendo os seus precedentes serem utilizados em outros casos semelhantes.

Vale elencar que por muito tempo, conforme descrito em capítulos subsequentes, pela falta de informação e em virtude do descrédito das medidas de prevenção e controle dos crimes ambientais, em alusão ao direito consuetudinário, em seus costumes, e ao direito positivo, nas normas regulamentadoras, ações afirmativas que já vinham sendo implementadas foram relativizadas em seu planejamento, elencando, à luz do objeto de estudo, a importância da regulamentação ambiental, além da necessidade de haver uma gestão baseada nos riscos e nos resultados.

Comparando ambas as realidades, da cultura rudimentar de um país subdesenvolvido, ao consumo e desenvolvimento do capitalismo social, fatores os quais serão abordados no decorrer do texto, percebe-se que devido a aplicação das normas positivas de modo semelhante às orientações existentes no direito consuetudinário, no momento que são elaboradas estatísticas quanto a influência dos objetivos fundamentais da Constituição Federal na prevenção dos crimes ambientais, seja em tempos de rentabilidade ou de crise econômica, ainda é possível presenciar, embora que minimamente, um conflito de normas e de atos administrativos, sendo imprescindível o controle de legalidade destes, objetivando estabelecer um parâmetro comum de atuação entre o governo e os agentes econômicos, os quais desempenham papel relevante na geração de renda, face as obrigações positivadas por meio dos artigos 5º e o 225º, no que tange a vítimas mais hipossuficientes da indústria da seca.

Estudando minuciosamente a Lei de crimes Ambientais, inevitavelmente, conclui-se que esta foi editada sob a égide em alusão a um programa institucional protetivo e educacional, objetivando promover a harmonização entre o postulado do desenvolvimento econômico, algo pretendido pela coletividade, em especial pelos indivíduos mais vulneráveis, residentes no Nordeste brasileiro, e a dignidade da pessoa humana, dada a certeza científica dos danos irreparáveis provocados pelos crimes ambientais.

Ante a exposição analítica e descritiva, de modo dedutivo da problemática em questão, em razão da indisponibilidade do interesse público, na adoção de medidas capazes de promover a preservação do meio ambiente e de inibir os ilícitos contra

este, torna-se de vital dever que seja implementado o permanente trabalho conjunto entre o legislativo e a comunidade, destinado a preencher as lacunas no direito interno a partir dos princípios gerais, colaborando ao aperfeiçoar as medidas processuais, em face da imposição de medidas punitivas contra os infratores, respeitando o contraditório e a ampla defesa, em qualquer esfera do direito.

Em síntese, sob o ponto de vista da ética e da moralidade, é fundamental que, na interpretação das normas, os operadores do direito desenvolvam em suas teses decisões que utilizem, por analogia, questionamentos científicos e empíricos sobre as causas da degradação, motivada pela recorrência de crimes como o desmatamento, possibilitando o julgamento isonômico e proporcional face a punibilidade. Nesta certeza científica, elencar-se-á a participação do Ministério Público, inescusável perante as demandas apresentadas pela comunidade.

Elencando o problema sobre o objeto de estudo, qual seja, os limites quanto aos mecanismos de controle dos crimes ambientais, haja vista a eficiência do ente público, expõe-se o objetivo geral de analisar a garantia de constitucionalidade da lei 9.605/1998, haja vista que tal norma tem como escopo a defesa do interesse difuso e coletivo e, principalmente, dos mais hipossuficientes (caso do Nordeste), de forma a investigar o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o julgamento desta questão.

Por fim, subordinado a este objeto de estudo, tratar-se-á das questões polemicas de prevenção e controle dos crimes ambientais existentes na seção III, artigo 54 e seguintes, cumuladas com o artigo 225 da Constituição Federal, sob a realidade do Nordeste em constante processo de ascensão.

OBJETIVOS:

Para se alcançar este objetivo aqui proposto, o referido trabalho monográfico estrutura-se da seguinte forma:

Objetivo geral: Analisar a lei de crimes ambientais (9.605/1998) e as condições que contribuem para a reincidência destes, a exemplo do que ocorre no Nordeste brasileiro.

Objetivos específicos:

Analisar a competência do Estado, no âmbito de atuação das instituições de fiscalização, quanto as medidas punitivas e preventivas.

Elencar as condições de riscos e os meios de prevenção de tais crimes (ora tipificados) na lei brasileira.

Discutir sobre a inadiável atualização do direito, em especial o constitucional e a lei específica, envolvendo diferentes campos do conhecimento em razão da segurança jurídica permanente.

HIPÓTESES:

As atividades econômicas que não respeitem o mínimo existencial, de forma clara e precisa sobre os recursos naturais e uma economia nacional coerente à um meio ambiente sustentável, de forma a conquistar a efetividade do direito interno e do direito consuetudinário, expresso nos tratados celebrados, como o da ONU, poderão ocasionar uma mudança institucional no meio Estatal, de forma que ocasione recíprocas tomadas de decisões entre governo e sociedade em tempos de graves crises, estimulando o desenvolvimento entre populações mais vulneráveis.

No caso específico, no qual reporta-se à questão estrutural na indústria da seca, dos serviços essenciais, e a competitividade entre os Estados em recessão, não poderia ser diferente, a consciência ambiental em sua conotação administrativa e política traz reflexões além da escassez dos recursos naturais, derivadas de tais crimes, e que a interrupção de serviços públicos, como o de distribuição de água, por vários dias causaria transtornos de grau muito elevado. Muito embora, com a representação parlamentar, manifesta-se uma maior efetividade do direito positivo e do consuetudinário em regiões carentes, a exemplo do Nordeste Brasileiro, tem que se levar ao conhecimento das instituições internacionais a justificativa para uma atenção especial em tais locais, de modo indutivo a incluir a matéria do combate aos crimes ambientais no mapa político.

Ainda dispondo sobre os crimes ambientais e a reunião entre grupos políticos e econômicos diferentes, dedicados na prática ao estudo compulsivo da matéria, há que se arguir outro indício de gravidade, como um grande acúmulo de processos judiciais, tendo em vista o colapso que o país vive.

Quanto ao dano específico causado, pelos atos desabonadores dos agentes infratores ambientais, impõe-se ao debate o conjunto de erros estratégicos graves que ocasionaram a proliferação destes crimes, como apologia a impunidade que surge em alguns juízos, que não vêm como causa de inescusável desenvolvimento retardatário, mas como, tão somente, mero aborrecimento.

Por fim, os investimentos em ciência e tecnologia, a educação preliminar no ambiente profissional, acadêmico e comunitário, representa uma das formas mais ágeis de controle e, por consequência, a punição a rigor dos infratores, sob a égide do direito penal e processual, haja vista o tema delicado e essencial.

Metodologia

Método (Dedutivo)

Tratando do referido tema, em sede de direito interno e de direito consuetudinário, haja vista o objeto da presente pesquisa, oriundo do combate aos crimes ambientais em tempos de crise, considerando a legislação interna e a humanitária, é de inescusável dever do autor apresentar para o leitor a repercussão histórica e política deste tema, considerando a reciprocidade de direito e obrigações na atualidade. Considerando a referida problemática, a qual analisa os atos dos agentes públicos em detrimento dos princípios da legalidade e da eficiência, se o império da lei representa na realidade justiça e cidadania, um dos primeiros tópicos que merecem ser destacados, tal qual os princípios constitucionais e o império da lei, é o posicionamento dos parlamentares quanto à atualização do direito interno e a imposição de medidas punitivas, haja vista o embasamento legal na Constituição de 1988, no Pacto de São José da Costa Rica e na legislação do CONAMA, cabendo mencionar o preocupante enfraquecimento do império da lei, a partir da burocracia institucional e de medidas autoritárias, consoante o controle central, enquanto são criados precedentes para cenários de estagnação, quando há uma declinação das competências públicas e particulares. Com a vênua do referido tema, ao estudar

minuciosamente a legalidade e a eficiência em tempos de crise, a omissão estatal, a qual não é mais atípica, imacula a imagem do país em âmbito internacional, afetando na questão social interna.

Nestes termos, segundo autores como HERTZ e NESLA, considerando a concepção clássica, a metodologia dedutiva é o “mecanismo de pesquisa oriundo das teorias gerais, o qual tem como objetivo explicar a ocorrência de fenômenos particulares”. Desta forma, a referida citação trata de teorias gerais, as quais não sejam antissociais, segundo a comunidade acadêmica as quais usualmente sirvam como base temática para o estudo de fenômenos particulares. Nesta ocasião, este é um método adotado desde a antiguidade por autores como ARISTÓTELES e PLATÃO, expondo o que é evidente à luz da razão e da experiência *in loco*, o que pode ser aplicado no meio acadêmico.

Diante disto, considerando o tema proposto e a sua amplitude em um cenário de inúmeras transições políticas e acordos institucionais, considerando o que diz a doutrina, estando de acordo com o conteúdo exposto em sala, expõe-se o aspecto dedutivo do referido trabalho, segundo o qual há uma construção lógica do objeto de estudo, amplamente debatido, determinando a orientação do leitor e possíveis proposituras. Com fulcro em tais conteúdos, esta tese encontra respaldo no artigo 226 e seguintes da Constituição Federal, além das resoluções do Governo Federal, por meio do Ministério do Meio ambiente, dizendo respeito à legalidade e a eficiência em tempos de crise.

Técnicas de pesquisa

- Quanto à natureza

- Básica

Considerando o que trata autores como Marconi e Lakatos, “*a existência de uma ciência básica acessível ao povo é indispensável para a justiça social*”. Possuindo uma aplicação prática, a pesquisa bibliográfica resigna-se nas idéias já existentes e no caráter contributivo com as causas que são estudadas a partir dela, havendo de ser utilizada de acordo com a conveniência e a oportunidade. Nesta ocasião, tratando deste tema à luz do direito positivo e do consuetudinário, por meio da natureza básica, considerando o estudo *in loco* dos efeitos dos crimes ambientais

perante a realidade do Nordeste, estuda-se como este fenômeno interfere na ascensão social desta parcela da população, a qual passa a requerer ações afirmativas com maior intensidade, em razão dos princípios constitucionais ora expostos, consoante são tratados preliminarmente, no estudo das medidas de prevenção e controle vigentes no governo, em alusão às teses de doutrinadores como Sócrates. .

- Quanto à abordagem:

- Quantitativa

Considerando as justificativas para o objeto de estudo, esta pesquisa é assim qualificada por apresentar números relacionados aos referidos temas, aonde os diferentes entes assumem a responsabilidade pela ordem social, aonde não se recusa ao modelo tradicional de edição de normas vigente, considerando as notórias propostas de intervenções, buscando qualificar aos índices das instituições de gestão e de controle, característica esta da pesquisa bibliográfica, em natureza quantitativa.

- Quanto aos objetivos

- **Explicativo:**

Segundo MARQUES E GIL, esta natureza de pesquisa centraliza-se em identificar os fatores que contribuem para a ocorrência desta crise interna, quanto ao tema proposto, considerando a identificação e o estudo preliminar das causas de seu surgimento.

Nestes termos, reportando-se ao tema central proposto, tal pesquisa feita por este método dedica-se extensivamente à um fato de interesse da comunidade, haja vista o modelo de Estado democrático, dando ênfase aos resultados oferecidos pela ciência, em seus vários aspectos. Disto isto, esta técnica traz para o objeto de estudo o minucioso detalhamento, por meio de métodos experimentais, empíricos e qualitativos. Em síntese, considerando a complexidade do tema e o tamanho da estrutura burocrática, nestas áreas do conhecimento, como as ciências sociais aplicadas, não são em todas as ocasiões aborda o conteúdo como um todo, sendo este convalidado pela comunidade científica posteriormente.

Em linhas gerais, retrata-se que serão questionados em vários tópicos a estrutura sociopolítico, em matéria penal e ambiental, e como a legislação processual corresponde aos anseios de julgar com proporcionalidade os ilícitos em tempos de crise.

Por fim, quanto aos procedimentos técnicos, partindo das fontes de pesquisa já relatadas, o presente objeto de estudo tem o condão de elencar a técnica bibliográfica, considerando a pertinência com o objeto de estudo das teses ora mencionadas, as quais possuem um sólido caráter contributivo com o tema proposto.

CAPÍTULO I

1. DIREITO AMBIENTAL E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA: ORIGEM DA LEI Nº 9605/1998, SOBRE OS CRIMES AMBIENTAIS.

A proteção do meio ambiente, segundo as diretrizes de uma gestão pública eficiente, tende durante os anos a agregar importância as diversas medidas protetivas, considerando a supremacia do interesse público e o bem estar da comunidade, independentemente da categoria econômica do sujeito ou da classificação no ranking internacional que esteja inserida o país.

Inquestionavelmente, nota-se que um dos desafios para garantir a continuidade desta medida, é diversificar as diretrizes e metas, as quais (em sentido material e legal) haverão de ter repercussão entre as pessoas naturais e jurídicas permanentemente.

Em sendo imposta a primazia dos direitos humanos, a proteção da vida, é oportuno destacar que como preleções para esta mudança institucional está o investimento em educação, ciência e tecnologia, representando uma rápida e consensual medida de contingenciamento da crise social em regiões mais pobres, como o nordeste brasileiro, considerando que estas lacunas na atuação do Estado pode distanciar o povo de ter acesso ao mínimo existencial.

Em suma, tomando ciência dos direitos e obrigações, promove-se continuamente a boa fé entre os indivíduos, tendo como referencial a eficiência estatal, a cidadania e o desenvolvimento para as presentes e futuras gerações.

1.1. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL

As origens históricas dos crimes ambientais prolongam-se pelo tempo. Quando se trata de medidas de proteção e de controle, em detrimento da indústria da seca no nordeste, sabe-se que a real necessidade existe desde antes a colonização do Brasil, embora que com uma menor intensidade, considerando que a crise não era tão recorrente naquela época. A cultura rudimentar, tendo em vista a não ascensão do progresso em áreas específicas de nosso povo, além da deficiência nos serviços prestados pelo ente público, sempre foram os alvos de

maiores críticas para os que lançam mão da proposta de alterar a estrutura institucional vigente.

Nota-se, portanto, que a subjugação dos fatores responsáveis pela recuperação da crise, vem acompanhando o histórico nacional, consoante a evolução de um país rural para o urbano, pois mesmo com os princípios e regras internacionais celebrados nos séculos XVIII e XIX, em especial os contratos sociais, permanece o desconhecimento sobre a hierarquia vigente. Além da não exposição das normas, mesmo sendo estas imprescindíveis para as medidas de prevenção e de controle, os gêneros masculino e feminino não ordenaram as obrigações unilaterais, após a modernização, em face das medidas premonitórias de combate aos crimes ambientais em tempos de crise.

Diante disto, com a vênua destes apontamentos sobre a evolução gradual para a formação de precedentes vinculados ao poder de polícia e ao império da lei, faz-se a seguinte referência bibliográfica, sobre as tradições vigentes à época da ascensão dos primeiros movimentos sociais:

Naquela fase, homens e mulheres viviam integradamente. As relações eram igualitárias e a mulher considerada mais próxima dos deuses porque dela dependia a reprodução da espécie. Os princípios feminino e masculino – e por um milhão e meio de anos – governaram mundos juntos. (MURARO; BOFF, 2000, p. 13).

Com o passar dos tempos, conforme foram surgindo novas organizações, dentre elas, aquelas destinadas para fins específicos de atividades lucrativas, passou-se a haver a distinção entre o capital intelectual e a força de trabalho ordenada pelos meios de produção, estes movidos por recursos provenientes dos meios naturais, constituídos em milhões de anos. Tal sistema, cuja expansão deu-se a partir do primeiro ciclo constitucional, de forma heterogênea inseriu os seres em situação inferior às perspectivas de crescimento na comunidade, seja interna ou externa, considerando a cultura extrativista, a minoração do fornecimento destes elementos naturais, pois a prole não observou uma gestão sustentável, o que deu origem aos mais diversos tipos de preconceito, motivos de conflitos, os quais põem em risco a segurança interna e a ordem social além de, em sede de liberdade

coletiva, acionar as instituições de fiscalização e de controle para as tomadas de decisões a curto prazo, as quais correspondam a solução consensual do protesto in loco, contra os casos aonde a força brutal do homem demonstra-se mais ativa.

O desequilíbrio entre masculino e feminino não é fenômeno exclusivamente social; tem origem na ordem antropológica. Resulta primitivamente de diferenças entre os sexos, construídas e demarcadas pela evolução, presentes na maioria das espécies animais. (DAWKINS, 2004, p. 90).

Feitas tais ponderações a respeito do desequilíbrio entre os sujeitos, é oportuno esclarecer sobre o conceito de Meio Ambiente, à luz dos princípios constitucionais e das prerrogativas atribuídas ao Estado por meio do ordenamento positivo (a exemplo das normas de eficácia limitada) além da Carta das Nações Unidas, do ano de 1948, sobre direitos humanos. Paulo de Bessa Antunes (2016), ao tratar o direito ambiental enquanto ramo das ciências jurídicas e sociais aplicadas, conforme preleciona que este “é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais”, dispõe que este ramo “tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.”. Com todas as críticas feitas à atuação das instituições de fiscalização e de controle, embora tenham se intensificadas as medidas restritivas de direitos, tais crimes ambientais, em tempos de crise, incorrem quando, em meio a frágil estrutura institucional, indivíduos desprovidos do notório conhecimento sobre as determinações consuetudinárias e legais, não conseguem adaptar-se à comunidade aonde vivem, reportando-se ao seu próprio mínimo existencial, feito de forma ilícita, sob um suposto respaldo da liberdade de iniciativa. Dito isto, conforme preleciona PIAGET (1980), sem observar a conjugação de fatores condicionados ao bem comum, a prática destas modalidades de subsistência culminam em inquestionáveis percas para o Estado como um todo.

Ainda no contexto histórico, ante a exposição dos fatos que interferem na legalidade e na eficiência, resignado no objeto de estudo da referida pesquisa, a oposição de valores individuais às resoluções e costumes de cunho humanitário e ambiental, existentes desde as civilizações como a Mesopotâmia e o Egito, acabou

por criar um mito de “vida sustentável”, à luz da recuperação do espaço por meio das tecnologias constituídas pelo homem. Todos estes fenômenos, se persistentes em um Estado de constante inadimplemento das obrigações, trazem à tona um regime de exceção, aonde fazem cessar determinante influência dos interesses difusos e coletivos dentro do ambiente privado. Enquanto que são regulamentados institutos gerais e criadas leis protetivas, tal qual a lei 9605/1998, é oportuno esclarecer que, nos tempos modernos, aonde a maioria dos acordos são direcionados pelo poder do capital econômico, a falta de fiscalização no que tange a degradação ambiental, sobretudo em rincões antes excluídos do mapa político, como o nordeste, coincide com uma impossibilidade de recuperação, ao tempo em que tais métodos comprometem a qualidade dos recursos naturais e abrem precedentes para problemas de saúde pública, culminando em uma afronta aos critérios de economicidade nos contínuos tempos de crise vivenciados.

“No decorrer do século XX houve o agigantamento do sistema econômico mundial e uma conseqüente projeção deste sobre o sistema ecológico, revelando as graves conseqüências desse intrincamento entre os dois sistemas, em razão da probabilidade de exaustão dos recursos naturais e da capacidade limitada dos ecossistemas absorverem as agressões impostas pela desmedida expansão econômica e pelo progresso tecnológico”. (NUSDEO, apud, DUARTE, 2006: 114).

Diante desta agressão ao meio ambiente, e das conseqüentes críticas pelo tipo de violência praticada às espécies nativas, além da reação do meio ambiente, de forma desfavorável, sobretudo em regiões economicamente mais vulneráveis, cujo fator requer uma atuação mais ostensiva do ente público perante a sociedade.

Segundo Rulli Júnior (2005, p. 7-8), conforme citado por Nygaard(1998. p. 8), conforme trata:

“A jurisdição é uma função do Estado e, normalmente, tem sido entregue a pessoa ou pessoas imparciais e independentes que se encarregam de efetivá-la, o direito de pacificar e harmonizar as relações sociais, dizendo a justiça, garantia de segurança jurídica, social e política”. (RULLI JÚNIOR, apudNygaard, 1998. P.8).

Em analogia a tais crimes ambientais, previstos na resolução n° 378 do CONAMA, além da Lei N° 9605/1998, segundo conceituado pela doutrina pátria, no tocante aos estudos da língua nacional, considera-se que o referido termo significa unilateralmente a ação feita de forma agressiva, por um determinado grupo (o que no referido caso é oportuno retratar os grupos econômicos), sujeitos à regulação, que atua com grande força ou grande impulso (DICIONÁRIO MELHORAMENTOS, 1979, p. 1290).

Resolução n° 378, *in verbis*, do CONAMA, artigo 1°, inciso II:

Art. 1° Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores – Internet as informações sobre a gestão florestal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, observadas as normas florestais vigentes e, em especial:

II - autorizações para a supressão da vegetação arbórea natural para uso alternativo do solo cuja área deverá estar georreferenciada, nos termos da legislação em vigor, bem como a localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal.

(Resolução n° 378, *in verbis*, do CONAMA)

Detalhando o referido estudo, em contraponto à tais fontes normativas, pode-se conceituar a violência, contra os crimes ambientais, como sendo um fato anti-social, de repercussão geral, resultante do uso contínuo e excessivo das forças produtivas, da tecnologia, em busca da lucratividade, resultando em danos materiais à segurança nacional. Conforme estudos demonstrados pelo CONAMA, além de instituições da sociedade civil, que atuam em parceria com o Ministério da Justiça e com o Ministério do Meio Ambiente contra a prática de crimes ambientais, a principal característica, que interfere na alternância dos atos estatais, ora símbolos da legalidade e da eficiência, é a impunidade gerada pela burocracia estatal, pois a criação de precedentes, mesmo que criando normas punitivas relevantes, não se referiu ainda aos métodos de aplicação destas, em curto prazo, e de forma abrangente.

A evolução dos crimes ambientais em tempos de crise, manifestada de forma intercontinental, possui inúmeros alarmantes, além dos que já foram apontados,

sobre burocracia e organização institucional. Baseados em tais previsões normativas, o legislador pátrio, na promulgação da Constituição de 1988, destinou através do artigo 5º e do artigo 225º, mecanismos de manifestação do império da lei, conforme preleciona SILVA (2013) sobre “*as formas de exercício do poder*”, na tentativa de coibir possíveis cenários de degradação e injustiça permanente.

Em se tratando das leis Nº 9605/1998, tem-se que os sujeitos envolvidos na exploração do meio ambiente, sobretudo em regiões como o Nordeste Brasileiro, resignados na própria estrutura institucional, são os seguintes:

- a) Sujeito ativo: Instituições, empresas, particulares; geralmente agentes que não regulamentaram sua política ambiental com o Estado e com as agremiações representativas, excluindo nesta situação os termos e acordos firmados com o ente público.
- b) Sujeito passivo: Qualquer cidadão e em específico, os mais hipossuficientes na cadeia produtiva, porquanto há a necessidade de um plano estratégico de desenvolvimento sustentável.

Seja em sede judicial ou extrajudicial, a resolução de nº 378 do CONAMA e a lei nº 9605/1998 possuem caráter protetivo, baseados na prevalência dos interesses coletivos em detrimento do desenvolvimento nacional. Diante disto, tais fontes normativas são bastante específicas no tocante às medidas de prevenção, educação e punição, associadas com a legislação penal, que serão aplicadas aos sujeitos passivos classificados de acordo com os casos *in loco*.

Levando em consideração o dispositivo constitucional que garante a integral proteção ao Meio Ambiente, em detrimento da recíproca contribuição entre governo, povo e instituições privadas, percebe-se que a exclusividade desta orientação política e jurisprudencial vem sendo minorada, na medida em que países desenvolvidos e emergentes incorporam ao seu projeto nacional, diante das contínuas necessidades, este objetivo, condicionando os novos empreendimentos aos limites estatais, excluindo a possibilidade da centralização do poder administrativo além da desregulamentação, o que não deve ser confundida com a desburocratização.

Conforme o manifesto da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, promovida em 1972, pela ONU, em Estocolmo na Suécia:

“Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as conseqüências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas”. (Manifesto da Conferência das Nações Unidas. 1972)

Nota-se, portanto, a constitucionalidade das medidas de prevenção e de controle decorrentes desta política ambiental que vivenciou sua ascensão no terceiro ciclo constitucional, quando pontos importantes que eram considerados de competência apenas do ente público, perderam esta exclusividade em detrimento das obrigações assumidas por todos os setores, segundo os princípios da isonomia, economicidade e eficiência, independente da concepção pessoal e cultural existente, em respeito à supremacia do interesse público, retratada pelas resoluções do CONAMA e pelas leis em matéria ambiental.

Ainda tratando da Declaração da Conferência da ONU sobre meio ambiente, promovida em Estocolmo (1972), conforme o parágrafo VI, *in verbis*: “Defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade.”

Mesmo com toda esta mobilização política e jurisprudencial, que repercute em âmbito internacional, ainda são notáveis os crimes cometidos em sede de instituições públicas e privadas, que por conta da burocracia no julgamento dos feitos, acaba por precluindo a pretensão punitiva do Estado. Como já tratado, as problemáticas que ainda existem não se devem a falta de legislação específica, mas sim ao aperfeiçoamento destas com relação à sua aplicabilidade, de forma que não seja possível transigir as normas inclusive no ambiente familiar.

Analisando jurisprudência acerca do uso da resolução n° 378 do CONAMA e da lei 9605/1998 para a proteção do meio ambiente sustentável, nos atuais tempos de crise econômica e social, nota-se que tais fontes normativas, cumuladas com as de natureza consuetudinária, podem ser usadas por analogia, na tentativa de solucionar lacunas que estejam previstas na legislação das três esferas, posto que a

recuperação dos danos causados e as medidas punitivas devem ter efeito imediato, propondo o aperfeiçoamento das decisões administrativas e judiciais para a resolução de conflitos.

Exemplificando os estudos e discussões sobre as medidas premonitórias de controle aos crimes ambientais em tempos de crise, com o uso da supremacia estatal, é válido demonstrar a jurisprudência sobre a constitucionalidade, tomando como exemplo o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AGRAVO. INCONSISTÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo tirado de decisão presidencial que, em sede de pedido de suspensão, denegou a neutralização dos efeitos de decisão, parcialmente, concessiva de tutela antecipada, exarada em ação civil pública, ordenando a paralisação de atividades relativas a empreendimento imobiliário, em área de interesse ambiental (vegetação de mangue e mata de restinga). - Em casos, reconhecidamente, excepcionais, afasta-se o decidido pelo E. STF, na ADC nº 04, e, em consequência, a vedação de prolação de tutela antecipada, contrária à Fazenda Pública. Precedentes. - Possibilidade, na espécie, de se anteverem riscos ao meio ambiente, na hipótese de consecução do projeto referido, a ser erigido em área de preservação permanente, cuja licença de instalação encontra-se pendente de apreciação. Aplicabilidade do princípio da precaução, norteador do Direito Ambiental. - Ausência de comprovação, pelo recorrente, da potencialidade de risco aos valores estampados na lei de regência, a tanto não se prestando o risco de favelização e invasões no local indicado, cujo impedimento em nada se relaciona com aludido empreendimento, e os eventuais impactos positivos, nas áreas social e econômica, que devem ser sopesados com a indispensabilidade de preservação do meio ambiente, às gerações futuras. - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AGRAVO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 0075647-74.2003.4.03.0000 (2003.03.00.075647-6); *Rel. Des.* FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL; Publicado em 09/06/2006.

Acesso em 07/06/2018. Disponível em: http://www.trf3.jus.br/documentos/revs/EDICOES_DA_REVISTA/Rev-101.pdf

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Egrégio Tribunal, em uma outra decisão:

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LEI Nº 4.348/64, ARTIGO 4º. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSENTAMENTO RURAL. LICENÇA AMBIENTAL SEM A PRÉVIA

ANÁLISE DO MUNICÍPIO FRENTE À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A suspensão de segurança não objetiva a reforma ou a cassação de decisão, tão-só afastar risco de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 4.348/64, a fim de preservar relevante interesse público. (...) Não é legítimo afastar o Município de exercer sua competência constitucional em matéria ambiental, examinando os projetos de assentamento propostos pelo INCRA, e confrontando-os com suas peculiaridades, pois não é dado a qualquer pessoa política sobrepor-se a outras no intuito de prevalência de interesses. Independentemente do mérito da decisão atacada no que tange à sua legalidade, a ser discutida na via recursal própria, presente fundamento legal para suspendê-la neste pedido, sob pena de causar séria ameaça à ordem pública, à saúde, à segurança e à economia do Município. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AGRAVO EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA nº 0033051-02.2008.4.03.0000 (2008.03.00.033051-3); Relator Des. Federal MARLI FERREIRA. Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 12/06/2009.

Acesso em: 07/06/2018. Disponível em:
http://www.trf3.jus.br/documentos/revs/EDICOES_DA_REVISTA/Rev-101.pdf

Diante de todo o entendimento jurisprudencial aqui exposto, além dos apontamentos feitos com base na doutrina, nas leis nacionais e nas de direito internacional, como a da ONU, vale salientar que a função do *Parquet* é indispensável em tais políticas de prevenção e controle, sendo posto que haverá ação pública incondicionada, em detrimento dos crimes ambientais de grande potencial ofensivo, haja vista o iminente risco ao interesse público e a segurança nacional. Além do Ministério Público, todas as outras instituições de controle, como o Judiciário e o Legislativo, unem-se em prol da defesa do interesse nacional e da conseqüente segurança a que lhe é atribuído o poder-dever, reportando-se aos procedimentos institucionais em face da razoável duração de eventuais processos.

Portanto, é forçoso esclarecer que o poder público só poderá usar das medidas repressivas, com mais eficiência, a partir do momento em que todos os setores consagrarem um equilíbrio nas tomadas de decisões, conciliando a política de mercado, a reserva do possível e os recursos naturais finitos, posto os objetivos gerais republicanos já positivados.

1.2. CRIMINOLOGIA E O ESTUDO DOS ILÍCITOS AMBIENTAIS

Segundo a doutrina nacional, antes da exposição analítica e descritiva da criminologia perante os ilícitos ambientais no mundo globalizado contemporâneo, em especial no Brasil, incumbe destacar a opinião de CIRINO, *apud Lavor* (2008, p. 132), a respeito da política criminal nacional, aplicada alternativamente ao rito comum neste ramo do direito:

“São tarefas complementares da política criminal alternativa da Criminologia Radical (a) conjugar os movimentos de presos com as lutas dos trabalhadores, (b) inverter a direção ideológica dos processos de formação da opinião pública pela intensificação da produção científica radical e a difusão de informações sobre a ideologia do controle social, (c) coordenar as lutas contra o uso capitalista do Estado e a organização capitalista do trabalho e (d) desenvolver o contra poder proletário.”. CIRINO, *apud Lavor* (2008, p. 132)

Conforme tratado nas decisões do Egrégio Tribunal, descritas em tópico anterior, com fulcro no capítulo 1 da lei 9605/1998 e no artigo 225 *Caput* da Constituição Federal de 1988, a respeito do meio ambiente, é intimamente ligado às atribuições dos cargos na esfera estatal “*o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, provendo tais medidas assecuratórias por meio do aperfeiçoamento institucional, otimização dos custos e resultados, e, principalmente, dar ensejo a tomadas de decisões que, em certos temas não ofendam a carta magna, sejam oriundas de mecanismos extrajudiciais, o que está expresso nos princípios da economicidade e da eficiência, previstos no artigo 5º do referido diploma legal.

Ainda conforme o artigo 225, §1º, incisos IV, V e VI da Constituição Federal, tornam-se expressas as formas de intervenção do poder público, feitas imediatamente, independente de qualquer autorização expressa do poder judiciário, possuindo os agentes públicos obrigações correspondentes ao cargo, as quais são regulamentadas por meio de resoluções específicas, tornando-as típicas e livrando-as de qualquer fase investigatória de um processo criminal, por abuso de poder.

Diante da tese de CIRINO (2008), anteriormente mencionada, os ilícitos ambientais, quando julgados, fundamentam-se não apenas no parecer conclusivo positivado, mas resignam-se na opinião pública e nos novos costumes e regras consuetudinárias consagradas na sociedade. É legítima a percepção de implicar, por meio da produção científica e dos debates promovidos, seja nas agremiações comunitárias ou representativas, quando do estudo dos ilícitos ambientais, a atualização do direito interno e das resoluções, além de instruir todos os subordinados, na condição de gestores empresariais, públicos e trabalhadores, os benefícios decorrentes de uma conciliação, da otimização do processo de concessão das licenças ambientais em âmbito nacional, haja vista o controle das práticas individuais, que deixam de serem anti-sociais permanentemente.

Conquanto “*o homem é socialmente variável, malgrado sua individualidade*”, haja vista o que retratam autores como BARATTA (2002) e BERISTAIN (2002), a existência de uma criminologia social suprime eventuais práticas arbitrárias, nesta permanente busca pela lucratividade, que suprimam os direitos difusos e coletivos consagrados no terceiro ciclo constitucional. Insta salientar que a abolição de qualquer arbitrariedade política já vem sendo tratada nos acordos cooperativos e internacionais dos quais o país é signatário o que, sob o império da lei, tornar-se-á um panorama de governo de eficácia plena, posto que o ônus dos processos judiciais tradicionais já vem sendo justificado pelos poderes da república.

No decorrer dos últimos vinte anos, a justiça e a cidadania, nesta promoção de um meio ambiente sustentável para as presentes e futuras gerações, orientou sobre as eventuais crises, nesta disputa permanente pelo domínio. Desde 2008, quando na crise dos Estados Unidos da América, a qual se alastrou por diversas nações, é considerado tarefa complementar desta política criminal, a autodisciplina dos condenados em meio à flexibilização das normas, devendo condicionar as medidas restritivas de direito à gravidade do delito e a complexidade do processo de recuperação de áreas como o Nordeste brasileiro. em detrimento das empresas de grande porte.

Conforme são mencionadas os objetivos da política criminal alternativa, além das formas de exercício do poder, discutidas por (SILVA, 2016), cita-se nesta etapa do objeto de estudo um julgado do TRF 5º, *in verbis*:

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI N 9.605/98. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI/AL. INCÊNDIO EM ÁREA PARTICULAR NÃO INCORPORADA AO DOMÍNIO PÚBLICO. DELITO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. AUSÊNCIA. 1. **Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.605/98, constitui crime "causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização", cujo processo e julgamento é da competência da Justiça Federal.** 2. **É pressuposto para a configuração do delito ambiental em comento a ocorrência de dano direto ou indireto à Unidade de Conservação e às áreas particulares localizadas nos seus limites territoriais que tenham sido incorporadas ao domínio público, através de desapropriação.** 3. Hipótese em que o Decreto Sem numero, de 28/05/2001, criou a Unidade de Proteção Integral Estação Ecológica de Murici/AL, declarando de utilidade pública os imóveis constituídos de terras e benfeitorias existentes nos limites descritos no seu art. 2º, para fins de desapropriação e efetiva implantação da referida Estação Ecológica. 4. Há que se afastar a tipicidade do fato ilícito narrado na denúncia (incêndio florestal ocorrido na Usina Santa Clotilde), no tocante à competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento, pois a área onde aconteceu o suposto evento criminoso ainda não restou incorporada ao patrimônio da Unidade de Conservação Federal em tela, sendo de propriedade privada, eis que a Administração Federal não efetuou a sua desapropriação. 5. Absolvição dos réus que se impõe, ressaltando-se a possibilidade de apuração de crime ambiental residual, de competência da Justiça Estadual. 6. Apelação desprovida.

Fonte: (TRF-5 - APR: 6045520114058000, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 11/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 24/07/2013).

No estado da Paraíba, por meio da Constituição Estadual, promulgada em 5 de outubro de 1989, haja vista o que dispõe o capítulo IV “DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO SOLO”, foram criados mecanismos contributivos dos três poderes e da sociedade para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dito isto, os julgadores referendam em suas decisões a razoabilidade e a proporcionalidade perante os incidentes, proporcionando que a efetividade da atuação estatal não signifique uma ampla judicialização e, por conseqüência, a inadequação aos custos, tendo em vista que sempre devem ser otimizados os resultados. Dito isto, além da regulamentação da Polícia Ambiental, por meio do decreto específico, insta salientar que, através dos incentivos oriundos da SUDENE, para com as empresas que instalam-se no estado, em específico no interior, pactuam-se cláusulas assecuratórias, como a revisão dos contratos quando a

incolumidade física, a sustentabilidade e o mínimo existencial dos habitantes estiverem em vulnerabilidade.

Diante de tais apontamentos, criaram-se áreas de interesse ecológico, ao tempo em que são concedidos tais incentivos, colaborando para uma rápida e consensual conciliação do mercado econômico, objetivando garantir a geração de emprego e renda, majorando no ambiente institucional a análise técnica, empírica e científica de quais são as oportunidades que realmente cabem o processo tradicional, no julgamento dos crimes contra o meio ambiente.

Conforme artigo 227, incisos I, III, V e VII, além do artigo 228 Caput da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 227. O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 110

Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

III - proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade; IV - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - criar a disciplina educação ambiental para o 1º, 2º e 3º graus, em todo o Estado;

VII – considerar de interesse ecológico do Estado toda a faixa de praia de seu território até cem metros da maré de sizígia, bem como a falésia do Cabo Branco, Coqueirinho, Tambaba, Tabatinga, Forte e Cardoso, e, ainda, os remanescentes da Mata Atlântica, compreendendo as matas de Mamanguape, Rio Vermelho, Buraquinho, Amém, Aldeia e Cavaçu, de Areia, as matas do Curimataú, Brejo, Agreste, Sertão, Cariri, a reserva florestal de São José da Mata no Município de Campina Grande e o Pico do Jabre em Teixeira, sendo dever de todos preservá-los, nos termos desta Constituição e da lei;

Art. 228. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão local competente, a ser criado por lei, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Fonte: Constituição Estadual da Paraíba

Além deste dispositivo, a lei estadual de Nº 8.186, DE 16 DE MARÇO DE 2007, que “Define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual” passa a tratar do tema em um de seus artigos, *in verbis*:

Art. 3º Os Órgãos integrantes da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo têm as seguintes finalidades e competências:

(...)

XI – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

(...)

i) apoiar ações de prevenção e de atendimento em caso de calamidades;

XVII – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE

(...)

a) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e da proteção do meio ambiente e dos recursos naturais; b) promover o desenvolvimento de pesquisas e o suporte ao desenvolvimento da indústria de base tecnológica; c) coordenar a disponibilização de inovações nas áreas científica e tecnológica, bem como dos recursos humanos profissionais; d) coordenar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação; e) gerenciar o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; f) acompanhar o Ensino Superior, a Pesquisa e a Extensão na sua área de atuação; g) coordenar a política estadual de meio ambiente e da gestão hídrica, envolvendo planejamento, pesquisa, monitoramento de recursos, acompanhamento da exploração e de projetos de recuperação ambiental e de defesa dos recursos naturais; h) gerenciar projetos de preservação e recuperação de recursos naturais; i) promover, no âmbito estadual, pesquisas, levantamentos, mapeamento e registro de recursos naturais, geológicos, botânicos, da fauna, ecossistemas aquáticos, continentais e marítimos, com a finalidade de conhecer, preservar e utilizar os recursos ambientais; j) normatizar e gerir as regras que regem a política ambiental, em consonância com a legislação federal vigente, subsidiando Órgãos e entidades públicas e privadas na consecução de projetos afins, no âmbito do Estado; k) coordenar ações de prospecção e monitoramento dos recursos naturais; l) promover a fiscalização do uso dos recursos naturais, das áreas de proteção ambiental e outras áreas de interesse ecológico; m) promover e vivenciar ações visando ao cumprimento de programas prioritários do Governo, em função da modernidade da tecnologia usual

Fonte: Lei estadual de Nº 8.186, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Portanto, tendo todos estes dispositivos como resignados às ciências sociais, no campo da antropologia e da sociologia, o principal objetivo da sociedade civil é estabelecer uma parceria com o poder público, possibilitando de forma premonitória reprimir os crimes e, quanto aos de menor potencial ofensivo, tendo em vista o contraditório e a ampla defesa, condicionar a efetividade e a eficiência por outros meios que respeitem a conveniência e a oportunidade em tempo de crise.

1.3. MECANISMOS DE PROTEÇÃO E CONTROLE

1.3.1. Política de educação ambiental nos diferentes níveis em detrimento da realidade do nordeste.

Todos os temas inerentes à educação ambiental decorrem dos seguintes tópicos. Primeiramente, a necessidade de se estabelecer um denominador comum, entre tantas e quais sejam as necessidades da civilização moderna contemporânea, as quais, quando não submetidas a regras específicas, podem ocasionar conflitos por minorar a existência de recursos básicos para a sobrevivência. Por conseguinte, ratificado o contrato social, conforme preleciona NOVELINO, 2013, o combate ao abuso de poder, praticado das mais diferentes formas, quando da busca pelo domínio das instituições de fiscalização e de controle. Por fim, a recíproca participação, conforme mencionado anteriormente, a respeito das tomadas de decisões que denotem uma repercussão geral.

Dispondo sobre o tema de educação ambiental, tornar-se-á esta imprescindível para regiões como o Nordeste a partir do movimento constitucionalista de 1988. A criação permanente de resoluções, como as do CONAMA e do Ministério da Educação, reiteram que a metodologia de ensino, com fulcro em um mundo mais sustentável, é mais adotada em instituições de ensino aonde exista um conselho de educação, independente e autônomo, do mercado econômico. Além disto, a participação dos estudantes torna-se cada vez mais decisiva na implementação destes mecanismos alternativos de prevenção dos crimes ambientais, previsto na lei 9605/1998, pois todo o corpo discente, na condição de intelectuais, resgata o censo crítico em diversas comunidades,

considerando a gestão responsável, seja do ordenamento jurídico e principalmente dos recursos públicos, em meio as obras de grande porte existentes as dificuldades enfrentadas por toda a região em tempos de escassez.

Sobre os princípios básicos, cita-se o artigo 4º da lei 9.795/1999, *in verbis*:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Fonte: lei 9.795/1999

Ao que rege o aperfeiçoamento gradativo e contínuo do direito positivo interno, em matéria de educação ambiental, cita-se a resolução 422 do CONAMA, *in verbis*:

Art. 2º São diretrizes das campanhas, projetos de comunicação e educação ambiental: I - quanto à linguagem: a) adequar-se ao público envolvido, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis; e b) promover o acesso à informação e ao conhecimento das questões ambientais e científicas de forma clara e transparente.

II - quanto à abordagem: a) contextualizar as questões socioambientais em suas dimensões histórica, econômica, cultural, política e ecológica e nas diferentes escalas individual e coletiva; b) focalizar a questão socioambiental para além das ações de comando e controle, evitando perspectivas meramente utilitaristas ou comportamentais; c) adotar princípios e valores para a construção de sociedades sustentáveis em suas diversas dimensões social, ambiental, política, econômica, ética e cultural; d) valorizar a visão de mundo, os conhecimentos, a cultura e as práticas de comunidades locais, de povos tradicionais e originários; e) promover a educomunicação, propiciando a construção, a gestão e a difusão do conhecimento a partir das experiências da realidade socioambiental de cada local; f) destacar os impactos socioambientais causados pelas atividades antrópicas e as responsabilidades humanas na manutenção da segurança ambiental e da qualidade de vida.

III - quanto às sinergias e articulações: a) mobilizar comunidades, educadores, redes, movimentos sociais, grupos e instituições, incentivando a participação na vida pública, nas decisões sobre acesso e uso dos recursos naturais e o exercício do controle social em ações articuladas; b) promover a interação com o Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental-SIBEA, visando apoiar o intercâmbio e veiculação virtuais de produções educativas ambientais; e c) buscar a integração com ações, projetos e programas de educação ambiental desenvolvidos pelo Órgão Gestor da PNEA e pelos Estados e Municípios.

Fonte: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=622>

A partir do estudo da criminologia, com os apontamentos feitos em sede de doutrina e de jurisprudência, seja pelas teses dos autores mencionados ou pelos julgados transcritos no referido trabalho, é plausível que a última reforma nas diretrizes e base da educação priorizou, no componente curricular básico, matérias que tragam um maior retorno para o governo e para a sociedade. No caso específico do nordeste, deu-se em meio à necessidade de adaptação ao clima local, através de uma economia rentável à luz dos potenciais regionais. Outrossim, resignou-se após a inauguração da transposição do Rio São Francisco, para que, o reconhecimento nacional criado a partir desta, obrigue todos os gestores estatais e de entidades da sociedade civil a orientar os seus subordinados sobre o indispensável financiamento de um fundo único, calculado a partir da capacidade contributiva individual.

Deste estímulo à cooperação entre as diversas regiões do país, visando garantir que os atos governamentais, quando simplificada a burocracia estatal, não se tornem um óbice à prevenção e repúdio dos crimes ambientais, considerando o aperfeiçoamento do poder de polícia, cita-se o artigo 5º da lei 9795/1999, *in verbis*:

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; II - a garantia de democratização das informações ambientais; III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; **V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade,**

igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Fonte: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=622>

Dando ênfase à previsão legal sobre o referido financiamento, em detrimento da atuação pública na proteção do meio ambiente, em específico no nordeste, cita-se o artigo 4º do PROJETO DE LEI Nº , DE 2015, *in verbis*:

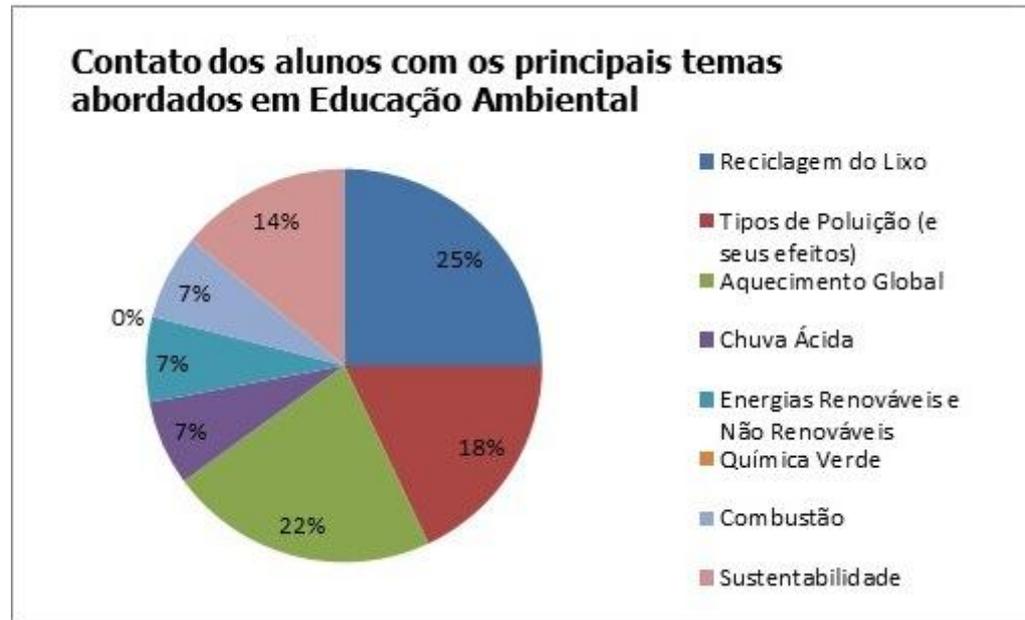
PROJETO DE LEI Nº 3.941-A, DE 2015 (Do Sr. LEÔNIDAS CRISTINO) - Institui o Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco e dá outras providências.

Art. 4º O Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco destinará seus recursos para programas e projetos voltados para a recuperação ambiental da cobertura vegetal das margens do rio São Francisco e de seus afluentes, para a recuperação, revitalização e preservação da sustentabilidade dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Parágrafo único. Nos primeiros 10 (dez) anos os recursos do Fundo proposto serão destinados, exclusivamente, para a cobertura vegetal das margens do rio São Francisco e de seus afluentes.

Fonte:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2074579>

Conforme é visto pelos índices apresentados pelo MEC e MMA, no que tange aos mecanismos de combate aos crimes ambientais, em detrimento do direito positivo e do consuetudinário, em razão dos princípios mencionados inicialmente, há uma coalizão tanto de divulgar as possibilidades de ascensão econômica e de unir tais fatores à contribuição científica e ao império da lei, especificando-se no tema ora proposto. Portanto, torna-se um claro sinal da política de educação ambiental entre diferentes níveis a proteção a soberania nacional, dispondo sobre os direitos humanos presentes nos acordos em que regem o país.



Fonte: <http://www.abq.org.br/simpequi/2014/trabalhos/90/4203-16324.html>

Quanto às diretrizes curriculares nacionais, que indica uma valoração da legalidade e da eficiência, como princípios soberanos, inclusive do ponto de vista internacional, citam-se os artigos 1º e 2º da lei nº 9.795/1999 a qual trata da Política Nacional de Educação Ambiental, *in verbis*:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Fonte: lei 9.795/1999, artigos 1º e 2º.

A partir destes componentes essenciais, tem-se, portanto, a criação de áreas de interesse ecológico não apenas em espaço público, mas a tendência de que, em cada domicílio, haja uma interferência indireta do Estado, justificada pela referida demanda. Todos os empreendimentos e comunidades tratariam de expandir-se não apenas pelo critério quantitativo, mas o qualitativo e o legal.

1.3.2. A garantia do mínimo existencial e o império da lei

Por tudo o que já foi exposto, há de defender que a sustentabilidade é a característica principal ligada aos mecanismos de gestão, julgamento e mobilização nacional voltadas para a promoção da educação ambiental, de um império econômico, produtivo para a capacitação dos recursos humanos. Não apenas expondo críticas, considera-se que a restrição intensificada nos últimos anos permitiu a abordagem articulada de problemas nacionais e globais, enquanto práticas institucionais valoradas.

A supremacia dos direitos humanos, ratificada pela Carta das Nações Unidas, impõe para os intelectuais, de qualquer grupo ideológico, que há de se propagar a obediência as normas não apenas devido ao modo coercitivo, mas ao voluntarismo enquanto fato inovador de uma civilização avançada em seus padrões éticos e morais. Outrossim, segundo ALVES (2005), contra a irracionalidade humana, deve-se avaliar se o respeito ao meio ambiente, em detrimento dos princípios da razoabilidade e da eficiência, tornou-se um valor universal, dando respostas à história pedagógica do império da lei no ordenamento jurídico vigente.

O respeito ao meio ambiente na historiografia mundial? Quais os dados e casos concretos, envolvendo pessoas e instituições, que denotam maior necessidade do nordeste às políticas de inclusão e de controle? À luz da legalidade e da eficiência, o que o texto constitucional tem significado?

Quanto ao valor universal e a história pedagógica a respeito do império da lei, orientando o povo e o governo a respeito das medidas punitivas que devem ser tomadas, segundo HUMBERT (2013):

“a assistência jurídica integral e gratuita prevista no mencionado diploma constitucional, compreende a consultoria, o auxílio extrajudicial e a própria assistência judiciária. Todos serem fornecidos gratuitamente pelo Estado àqueles que necessitem”. HUMBERT (2013).

Conforme tratado em agravo regimental do STJ, de nº 1.313.443-MG, mesmo diante dos direitos de primeira geração, que segundo DWORKIN (2007), servem para modelar, entre a conveniência e a oportunidade, a atuação estatal, a constante atualização do direito positivo interno, pela criação de novas leis, não significa que, restrições ou concessões antes existentes, sejam tacitamente revogadas e tornem supostas infrações isentas da tutela jurisdicional. Em síntese, o poder dever de promover o bem comum, em específico em matéria ambiental, sobre os princípios da legalidade e da eficiência, constitui a um só tempo, demonstrar válido os hábitos e costumes já consagrados, posto os benefícios para o progresso nacional, pela diminuição dos custos e um aperfeiçoamento dos resultados, doravante a discussão se há divergência jurisprudencial e se aquilo pode ocasionar novos litígios em esfera administrativa ou judicial.

A exemplo da ementa deste referido acórdão, cita-se o referido texto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.313.443-MG (2012/0023556-3) Relator: Ministro Og Fernandes Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Procurador: Carolina Augusta de Mendonça Rodrigues e outro(s) Agravado: Rogério Prates Ribeiro Advogado: Márcio Souza Pires e outro(s)- Administrativo e Ambiental. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Transporte de carvão vegetal sem ATPF. Auto de infração. Legalidade. Autonomia das esferas penal e administrativa. **1. A entrada em vigor da Lei n. 12.651/2012 revogou o Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771), contudo, não concedeu anistia aos infratores das normas ambientais.** Em vez disso, manteve a ilicitude das violações da natureza, sujeitando os agentes aos competentes procedimentos administrativos, com vistas à recomposição do dano ou à indenização. Inteligência do art. 59 do novo Código Florestal.

Fonte: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_237_capConflitoIntertemporal.pdf

A partir destes componentes essenciais, tem-se, portanto, a criação de áreas de interesse ecológico não apenas em espaço público, mas a tendência de que, em cada domicílio, haja uma interferência indireta do Estado, justificada pela referida demanda. Todos os empreendimentos e comunidades tratariam de expandir-se não apenas pelo critério quantitativo, mas o qualitativo e o legal.

CAPÍTULO II

2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS AO MEIO AMBIENTE EM FACE DA BIODIVERSIDADE REGIONAL

2.1. JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO: EVOLUÇÃO E APLICABILIDADE DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE, SOB A ÉGIDE DA LEI 9.605/1998.

A quantidade de espécies dos reinos vegetal e animal, os quais integram a biodiversidade, alcançou um quantitativo determinante nos diversos rincões, aonde passaram a ser integradas com os empreendimentos do regime capitalista vigente. Antecedendo o *homo sapiens* quanto aos sinais de vida, tomando como referencia a teoria evolucionista de Darwin, a organização natural do meio ambiente foi se tornando mais complexa, posta a seleção natural dos serem viventes adeptos, quando coincidiu com o vertiginoso crescimento da população. Diante de tais acontecimentos, considerando o homem enquanto ser exploratório, as leis ora positivadas, entre os três ciclos constitucionais, passaram a contemplar princípios científicos básicos, como o da precaução, em uma associação respeitosa e funcional do homem com a natureza.

Segundo TOTA (2006, p. 49), com o nascimento da economia popular solidária em meio a lei da oferta e da procura dos recursos naturais, sobretudo os de gênero alimentício, impulsionado pelo vertiginoso crescimento da população (caso prático do que ocorre no litoral nordestino, com a expansão das capitais próximas as áreas de preservação ambiental), dispõe a doutrina que o Princípio da Precaução, após desenvolvido e consolidado na comunidade internacional, em especial a partir dos países europeus, tornou-se uma resposta rápida e consensual à poluição industrial e as intervenções diretas do poder público e dos particulares no bioma nativo, caminhando com a alternatividade do uso das fontes, em específico na região semi-árida do nordeste, considerando a necessidade de um plano nacional de transformar o país em uma civilização eminentemente urbana. Além disto, este princípio, em conjunto com o do usuário pagador, busca evitar a plena isenção de

custos a ser usufruída por quem explore o bioma nativo, possibilitando que os lucros decorrentes destas atividades venham a compor um fundo específico regulado por instituições públicas de fiscalização e de controle e pela sociedade civil organizada, incidindo as medidas protetivas e punitivas da lei 9605/1998 sob a indústria cujos fatores de produção são movidos através da química manipulada em larga escala, tal qual o pólo de calçados e o têxtil.

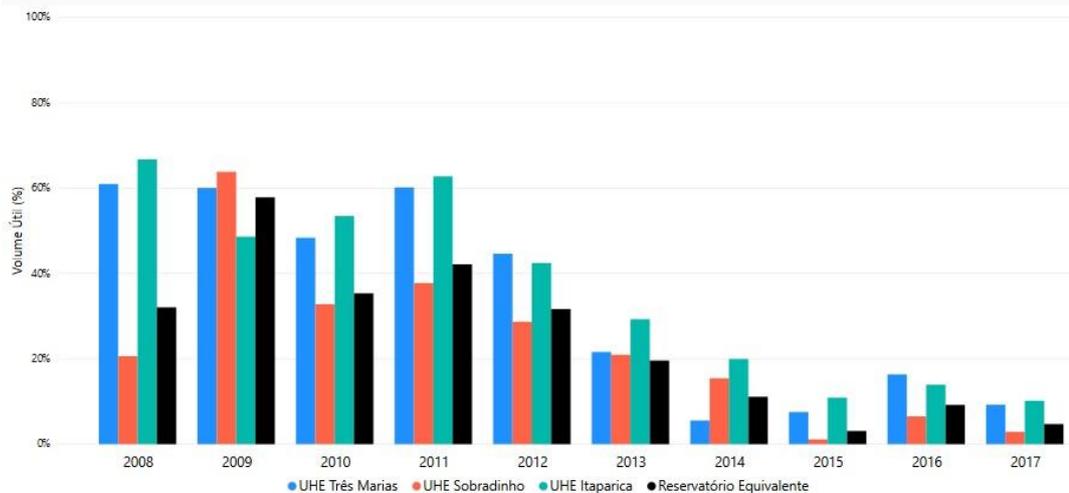
Na lição tratada pelo jurista Gonçalves Filho (2015, p 48), em uma clara aspiração aos direitos humanos na atualidade:

O direito constitucional, como ciência jurídica, “é o conhecimento sistematizado da organização jurídica fundamental do Estado, das regras jurídicas relativas à forma de Estado, à forma de governo, ao modo de aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua ação”. Gonçalves Filho (2015, p 48).

Como se vê, o direito ambiental, quando regionalizado, torna-se intimamente ligado à idéia de manutenção da vida, em meio às especulações dos intelectuais sobre as liberdades positivas, visando a igualdade substancial entre os indivíduos, em detrimento do direito constitucional geral. Em conformidade com a teoria da reserva do possível, em matéria ambiental, a partir do escalonamento das normas de Kelsen, estamos diante da doutrina ambiental preventiva, a qual, posta perante ao tema da pobreza no nordeste, agravada pela falta de água e de outros insumos básicos, faz perceber para o agente político que, os projetos implementados no setor hídrico (como a transposição do Rio São Francisco), devem ser criados a partir de normas auto-executáveis, afastando qualquer comportamento ilícito dos que buscam invocar institutos existentes para justificar intervenções não reguladas ao espaço público de uso comum do povo.

Quanto ao marco regulatório a ser implementado no nordeste, na época pós transposição, em razão dos possíveis crimes ambientais que venham a ser cometidos por indivíduos que atuam na economia ligada à agropecuária regional, em consoante estudar-se-á os percentuais de recursos hídricos disponíveis para consumo humano, expõe-se o referido gráfico da ANA:

Volume Útil dos Reservatórios do Sistema Hídrico do rio São Francisco, desde 1998, para 03 de dezembro.



* O volume do Reservatório Equivalente do ano de 2017 é o 2º menor do histórico desde 1998, para 03 de dezembro.

** Em 03/12/2017 as defluências foram de 80 m³/s em Três Marias, 602 m³/s em Sobradinho e 552 m³/s em Xingó.

Fonte: <https://www3.ana.gov.br/portal/ANA/sala-de-situacao/sao-francisco>

A exemplo do caráter relativo da liberdade de iniciativa decorrente de atividades movidas a partir de insumos ambientais, justificando a mediação de conflitos ora apresentada, além das formas de intervenção do poder público, cita-se o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no Mandado de Segurança de nº 23.542, relatado pelo MINISTRA REGINA HELENA COSTA, cuja publicação ocorreu no dia 26 de Março de 2018, *in verbis*:

“Os direitos e garantias individuais não tem caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio da convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas de prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social, e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos de terceiros”.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020700&base=baseAcordaos>

Reportando-se ao tema da biossegurança, pós a transição do país rural para o urbano, haja vista o disposto na Convenção Sobre Diversidade Biológica, sendo a precaução um princípio ético e, portanto, indisponível às especulações do mercado, cita-se o preâmbulo deste documento:

"observando também que, quando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas destinadas a evitar ou minimizar essa ameaça". Fonte: (Convenção Sobre Diversidade Biológica)

Dispondo sobre o princípio da precaução que, dentre o inescusável conhecimento da lei, conforme artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, elenca a necessária razoabilidade e proporcionalidade no processo penal a que alune a lei 9605/1998, cita-se texto compilado dos artigos 4, 10 e 11 (estes dois últimos com texto transcrito em publicação do Ministério do Meio Ambiente), do PROTOCOLO DE CARTAGENA SOBRE BIOSSEGURANÇA DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, in verbis:

Artigo 4º Escopo - O presente Protocolo aplicar-se-á ao movimento transfronteiriço, ao trânsito, a manipulação e à utilização de todos os organismos vivos modificados que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana.

Nos artigos 10 e 11, do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, o Princípio da Precaução é mencionado como: "a ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado".

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm

Entre tantos estudos e debates sobre o império da lei e os mecanismos a serem utilizados frente à causa assistencial do nordeste, reporta-se à uma outra forma de interpretação do Princípio da Precaução, a qual foi explanada durante a Bergen Conference realizada em 1990 nos Estados Unidos, donde dispõe que: "É melhor ser grosseiramente certo no tempo devido, tendo em mente as consequências de estar sendo errado do que ser completamente errado muito tarde".

Entendendo a Constituição Federal e a lei de Crimes Ambientais, conforme os críticos da ciência política, estas medidas preventivas não devem ser aplicadas apenas por força de fatos atípicos da natureza, pois há no contrato social as obrigações inerentes a posse dos recursos naturais. Haja vista os apontamentos feitos à teoria da evolução, em matéria de direito ambiental, cumpre salientar que, através do poder de polícia, as medidas de prevenção e de controle, não se distinguem apenas no rito, mas na permanente mutabilidade.

2.2. COMPONENTES BÁSICOS DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. A RECIPROCIDADE DE OBRIGAÇÕES E O AMPARO CONSTITUCIONAL.

Como a maioria dos ramos do direito e da ciência política, em resumo, os princípios da precaução e da prevenção, inerentes ao meio ambiente, tratam de dispor de uma circunstância científica existente, seja ela benéfica ou que contenha um ônus para os atos posteriores ao projeto pretendido, cabendo-nos referir, na presente pesquisa, à transposição do rio São Francisco aplicada ao combate da seca no nordeste, em detrimento dos princípios da legalidade e da eficiência. Dito isto, segundo (ANTUNES, 2016), se as estatísticas indicam o risco quanto ao dano ambiental, tornar-se-á imprescindível o uso de diversos mecanismos, sejam eles empíricos, jurídicos ou estruturais para tornar as circunstâncias de tais fatos controláveis. Desta forma, a necessidade de um controle permanente e estratégico, feito em alusão aos componentes básicos do princípio da precaução e da

prevenção, são restrições gerais a toda e qualquer atividade que torne possível um cenário de crise generalizada, por envolver elementos mínimos à sobrevivência.

Em alusão ao poder de polícia, do ponto de vista econômico, segundo (DERANI, 2001), considerando o que venha a ser socialmente aceitável, a intervenção estatal, sob estes apontamentos, tornar-se-á a técnica mais consensual para a restrição de atividades exploratórias as quais ameacem o bioma, por consequência dos elementos mínimos indispensáveis. Dito isto, a regulação, como algo científico, certo, previsível, através das licenças, concedidas na fase inicial de todo e qualquer projeto, compreende a existência de perigo ou dano possível, o qual seja difícil de suportar posteriormente, sobretudo para os mais hipossuficientes, que mantêm uma relação de dependência com o ente público.

Em se tratando da teoria do risco ora mencionada, intimamente relacionada aos princípios da legalidade e da eficiência, cita-se o referido julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF, em litisconsórcio ativo com a União, e com a participação do ICMBio na qualidade de assistente simples. Nesta ação coletiva, os autores alegam que a ré teria acarretado danos ambientais no córrego que abastece parte da comunidade da "Taquara da Tijuca", localizada no bairro do "Alto da Boa Vista" e nos arredores da unidade de conservação ambiental do "Parque Nacional da Tijuca", após o escoamento de óleo lubrificante utilizado pela ré em suas atividades de perfuração nos poços cartesianos, pelo que pedem a condenação da ré ao pagamento de indenização em prol do Fundo Nacional do Meio Ambiente (art. 13, da Lei nº 7.347/85 c/c Lei nº 7.797/89), além da condenação da ré ao pagamento de multa cominatória diária pelo descumprimento das tutelas jurisdicionais que vierem a ser concedidas ao longo do feito, e, ainda, a condenação da ré na obrigação de reparar a área ambiental degradada, mediante a elaboração de "Projeto de Recuperação da Área Degradada" ("PRAD") a ser avaliado e aprovado, quer pelo perito oficial do Juízo, quer pelo órgão ambiental competente. O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que não restou provado, nem o dano ambiental, nem o nexo de causalidade entre a atividade da ré-apelada e o dano ambiental. Contra esta sentença, o MPF e o ICMBio interpuseram os presentes recursos de apelação, delimitando-se a controvérsia em saber se, diante do acervo probatório ora colacionado nestes autos, houve (ou não) dano ambiental acarretado pela ré-apelada, averiguando-se se há (ou não)

nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pela ré-apelada, à época dos fatos narrados na petição inicial, com a lesão ambiental ora objeto desta ação coletiva. 2. Do manuseio das provas destes autos, observa-se que, de um lado, os autores provam a ocorrência do dano ambiental, embora não provem a extensão exata deste dano ambiental, e que, de outro lado, a ré-apelada não traz qualquer prova quanto às alegações inseridas em suas peças defensivas, limitando-se, apenas, a apresentar a sua contra-argumentação, por meio de afirmativas, mas sem qualquer elemento probatório correlato a tais afirmativas. Desta forma, se de um lado os autores coletivos cumpriram o ônus probatório do art. 333, inciso I, do CPC, é certo que, de outro lado, a ré-apelada em nada cumpriu o seu ônus probatório do art. 333, inciso II, do CPC. Desta forma, utilizando-se tal regra de distribuição do ônus probatório como regra de julgamento, impõe-se a procedência parcial dos pedidos dos autores coletivos no que toca à condenação da ré-apelada na obrigação de reparar o dano ambiental. 3. Na seara da responsabilidade civil ambiental objetiva do art. 225, § 3º da CF/88 c/c art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81, aplica-se "a teoria do risco integral", a qual estatui que, diante de um dano ambiental devidamente comprovado (como é o caso), basta, tão-somente, que se demonstre que o empreendimento do poluidor, por si só, tem o risco de acarretar este dano ambiental e que, por força deste risco, impõe-se que, uma vez consumado o dano ambiental, o poluidor suporte o custo de reparação deste dano ambiental. Um dano ambiental, por força da "teoria do risco integral" e por força da indisponibilidade do meio-ambiente como típico direito difuso que é, não pode ser externalizado e suportado pela coletividade, a qual, além de sofrer o dano ambiental propriamente dito, ainda teria de suportar o custo para reparar tal dano ambiental por meio de verbas públicas, o que não pode ocorrer, devendo-se, ao contrário, ser tal dano ambiental internalizado nos custos das atividades, potencialmente, poluidoras, como ocorre no caso em tela. Precedentes do STJ citados. 4. Considerando-se que não houve a prova da extensão do dano ambiental, quer porque os próprios agentes ambientais lançam afirmações neste sentido, quer pela fluidez natural das águas contaminadas com a consequente diluição da contaminação do óleo lubrificante, bem como considerando-se que, hoje e neste momento, não há mais qualquer poluição ambiental diante da natural dissipação da poluição pelas próprias correntes de água dos lagos, deve-se, então, optar pela solução subsidiária do art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81, qual seja a de impor ao poluidor uma indenização pecuniária, com a dupla finalidade de punição e de compensação, a ser revertida em prol do Fundo Nacional do Meio Ambiente (art. 13, da Lei nº 7.347/85 c/c Lei nº 7.797/89). 5. Apelações conhecidas e providas em parte.

Fonte: (TRF-2 - REEX: 200651010049976, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/07/2013)

Passamos a tratar da reciprocidade de obrigações e da constitucionalidade desta política de controle através da educação ambiental, em detrimento do que está disposto nos artigos 6º e 225, inciso VI da Carta Magna de 1988. Apresentando itens pertinentes à dignidade da pessoa humana, à sustentabilidade, à educação ambiental e a continuidade do ciclo de vida em detrimento da proteção do meio ambiente nas presentes e futuras gerações, agindo contra o flagelo da pobreza e da fome, as normas constitucionais de eficácia plena passaram a ser institutos jurídicos tutelados não apenas entre as instituições de fiscalização e de controle, considerando o entendimento político e jurisprudencial sobre a responsabilidade civil, ora consagrada após a constituinte de 1988. Reconhecendo que os ambientes de uso comum passaram a ser patrimônio nacional, disciplinar-se-á a permanência, o uso e a participação nos resultados provenientes destes, tendo o legislador, por meio da responsabilidade civil, unificando as técnicas de reparação dos danos, priorizando no julgamento administrativo e judicial, como já exposto, em detrimento da inalienabilidade dos bens naturais.

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. APREENSÃO E MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. CONVERSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 2. A punição das condutas descritas e definidas na Lei 9.605/98 como crimes contra a flora, é privativa do Poder Judiciário, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Os artigos 70, 72, e respectivos incisos, da mesma Lei 9.605/98, definem as condutas descritas como infrações administrativas ambientais e as sanções aplicáveis. 4. O art. 46 da Lei 9.605/98 classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. 5. O Superior Tribunal de Justiça já se decidiu que, ainda que se refira a um tipo penal, o art. 46 da Lei 9.605/98, combinado com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita (REsp 985.174/MT, Primeira Turma,

Rel^a. Ministra Denise Arruda, DJe de 12/03/2009). 6. No caso, o Decreto 3.179/99, vigente à época, que dispunha sobre infrações administrativas ao meio ambiente, sujeita à multa simples, respaldava as sanções impostas à apelada, por ter cometido o ato de pesca em área proibida. 7. "A Lei n. 9.605/98 traz não só normas e infrações de natureza penal, mas também de natureza administrativa. A conjunção de ambas confere base legal à imposição da pena administrativa, sem prejuízo das sanções penais, conforme já decidiu o STJ, sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, no julgamento do REsp 1.091.486/RO". 8. O art. 5º, §§ 1ºe2º, do Decreto nº 6.514/08 estabelece que a sanção de advertência poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, consideradas como aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido. 9. No caso dos autos, o apelante foi multado no valor de R\$ 700,00 (fl.14), assim, é possível a conversão da sanção de prestação de serviço em sanção de advertência. 10. No caso, a Defensoria Pública da União assim como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pertencem à mesma Fazenda Pública Federal, ou seja, à União, não sendo devidos honorários advocatícios em favor da DPU, porque isso representaria mera transferência de receitas entre entidades mantidas pela mesma Fazenda Pública. Incidência da 11. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para que se converta a sanção de prestação de serviço em advertência. 12. Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se dá parcial provimento para sua exclusão da condenação em honorários.

Fonte: (TRF-1 - AC: 00091983520064013800 0009198-35.2006.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 18/05/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2016 e-DJF1)

Diante destes julgados, em que pese os termos da adequação ao direito positivo, formando-se a teoria do direito e da decisão judicial em detrimento das capacidades de autocontrole existentes, conclui-se que, quanto ao controle dos crimes ambientais, a partir dos estudos e pesquisas tecnológicas, como de instituições privadas sem fins lucrativos, cuja atuação dever-se-á a preservação do bioma, foi a partir da década de 1980, através da constituição de 1988 e, posteriormente, com a regulamentação feita pela lei 9685/1998, que o Estado universalizou a educação ambiental, por meio da pesquisa e da extensão, desde o ensino básico até o superior. Segundo o entendimento doutrinário, conclui-se que, além da educação formal, as condutas típicas devem denotar que os componentes

básicos são inclusivos, conquanto deixam claros a gravidade do delito cometido em razão dos bens tutelados.

AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIDELIDADE AO TÍTULO. 1. A execução fundada em título executivo judicial deve guardar estrita correspondência à coisa julgada. Princípio da fidelidade ao título. 2. É de ser julgada cumprida a sentença proferida na ação civil pública que determinou a execução de projeto de educação ambiental junto aos moradores das proximidades de estação de tratamento de esgoto, sem maiores especificações, se a executada prova a realização de atividades voltadas para a educação ambiental como a realização de palestras em escolas, objetivando a conscientização dos alunos e professores a respeito do uso racional da água, do descarte de resíduos e da preservação do meio ambiente. Desborda do comando judicial a ordem proferida apenas, na execução, de juntada de projeto elaborado por profissional habilitado, bem como respectivo cronograma de execução, metodologia, objetivos específicos e resultados esperados, consoante informações, facultando ao devedor "procurar o Ministério Público e se informar para o melhor cumprimento da sentença". Recurso desprovido.

Fonte: (TJ-RS - AGV: 70063260145 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 12/03/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2015)

A respeito do princípio da precaução, em sede de direito internacional, cita-se o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992, *in verbis*:

"de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".
Fonte: (Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992)

Dispondo sobre a responsabilidade civil objetiva em detrimento da proteção ao meio ambiente, tema este que assume grande amplitude entre o poder público e

os particulares, consignada na obrigação de fazer e nas de reparar os conseqüentes danos, cita-se os julgados a seguir:

AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. REPOSIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. A condenação do poluidor em obrigação de fazer, com o intuito de recuperar a área degradada pode não ser suficiente para eximi-lo de também pagar uma indenização, se não for suficiente a reposição natural para compor o dano ambiental. Sem descartar a possibilidade de haver concomitantemente na recomposição do dano ambiental a imposição de uma obrigação de fazer e também a complementação com uma obrigação de pagar uma indenização, descarta-se a tese de que a reposição natural exige sempre e sempre uma complementação.

Fonte: (TRF-4 - APELREEX: 3152 SC 2004.72.12.003152-8, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/12/2010)

Por fim, diante de tais intervenções, componentes essenciais destinados aos julgamentos dos feitos são aperfeiçoados o que, para a realidade nordestina, torna o reexame da legislação necessário. Insta salientar que, quanto as medidas alternativas, estas guardam permanente obediência à proporcionalidade e a legalidade, afastando decisões arbitrárias nos meios judiciais, alcançando a real finalidade do poder de polícia estatal em matéria ambiental.

CAPÍTULO III

3. DA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1. MEDIDAS REPRESSIVAS VINCULADAS AO *PARQUET*

Definindo o nordeste como ponto estratégico do referido objeto de estudo, em detrimento das tomadas de decisões à luz dos mecanismos de combate dos crimes ambientais em tempos de crise, submetidos aos princípios da legalidade e da eficiência, há de se reflexionar que dentre as hipóteses de exaurimento de tais ilícitos, a partir dos quais se motiva a atuação do Ministério Público, enquanto fiscal da lei, persiste um conjunto de vínculos, sejam positivos ou negativos, impostos ao poder estatal de forma a convalidar garantias individuais dos cidadãos e das instituições por meio de suas agremiações criadas, como forma de recompensa da cessão de sua autonomia para o Estado maior. Tomando como referencia teses de doutrinadores como MOUZALAS (2016), NUCCI (2015) e LENZA (2018), através do conceito de crime ambiental, disposto na legislação infraconstitucional (vide lei 9605/1998), há de se aperfeiçoar tais formas de exercício do poder, de forma a conciliar a nova interpretação do contrato social, à luz do mínimo existencial e da reciprocidade de direitos e obrigações, que possibilite mecanismos assecuratórios cuja eficiência corresponda às exigência do mercado (a respeito da flexibilização) e das instituições de fiscalização e de controle em tempos de crise, durante o histórico político brasileiro.

Analisando as atribuições conferidas pela legislação infraconstitucional às instituições de fiscalização e de proteção do meio ambiente, como o CONAMA, visando as críticas e intervenções às antinomias do Direito interno, tornar-se-á imprescindível enaltecer o trabalho do Ministério Público em conjunto com o Conama e com o Governo Federal, uma vez que tal metodologia, sub-rogada aos princípios fundamentais que regem a carta magna, em especial do artigo 5º e do 225º, inciso V, proporciona ao processo judicial, em matéria penal, resposta consensual aos litígios que envolvem exploração do meio ambiente e formas de exercício do poder estatal, segundo a teoria do capital humano. Diante de tais fatores, com os novos julgados de repercussão geral, conquanto são feitos os apontamentos e intervenções do Ministério Público, com fulcro na independência

funcional, esta intervenção perante a realidade do nordeste tornar-se-á imprescindível para o aperfeiçoamento do poder de polícia, e das formas premonitórias de controle, vinculadas aos princípios da legalidade, da eficiência, visto que o posicionamento jurisdicional, acadêmico e parlamentar compreende que, dentre a aplicação da lei, na fase de recuperação do meio, definir-se-á nos espaços territoriais o nível máximo de normas proibitivas, quando extinguir-se-á as omissões do poder público, posto a parceria pública e privada. Cita-se, portanto, como dever inerente ao Ministério Público (vide os artigos 127 Caput e 129, incisos I, III e V), haja vista a supremacia do interesse público, o que acarreta em uma melhor gestão dos processos judiciais em curso, adotando este método de colaboração com os particulares quando constatados direitos inalienáveis e indisponíveis, sem que esta atuação institucional torne-se impossível perante os limites orçamentários implementados atualmente.

Exemplificando este tópico da pesquisa, quanto às medidas repressivas do MP e a atualização do direito de forma condizente com as necessidades da sociedade e do mercado na atualidade, cita-se a RES nº 015/1989 do CONAMA, destacando o texto do artigo 2º:

RESOLUÇÃO/conama/N.º 015 de 7 de dezembro de 1989
Publicado no D.O.U, de 24/01/90, Seção I, Pág. 1.741

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, tendo em vista o disposto no inciso VI, do Art 8º, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, e

Considerando o público e notório risco do uso do metanol que, se não manipulado com grande cautela, provoca intoxicação por via dermal, oral e inalação, podendo acarretar cegueira, câncer, invalidez e até a morte;

Considerando a insuficiência de dados sobre o conteúdo das emissões oriundas da combustão do metanol associado ao etanol e à gasolina, pois os estudos ainda são preliminares;

Considerando que compete ao CONAMA determinar o nível máximo de emissão de poluentes por veículos automotores, aeronaves e embarcações;

Considerando a oportuna medida liminar concedida pelo juiz federal Alfredo França Neto, suspendendo a importação de metanol para uso em veículos automotores, RESOLVE:

Art. 1º - Com fundamentos no Art 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal, na Lei 6.938/81 e na Resolução 01/86 do CONAMA, determinar à Petrobrás a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental decorrente do uso do metanol como combustível em veículos automotores em Território Nacional.

Art. 2º - Oficiar ao Ministério Público Federal, para suas providências referentes à ocorrência do crime de perigo do Art. 15 da Lei 6.938/81 (com a nova redação dada pela Lei 7.804/89), inclusive quanto às responsabilidades das autoridades que deixaram de tomar as providências cabíveis (Art. 16, § 2º da referida Lei).

Art. 3º - Reafirmar a importância do cumprimento por parte dos signatários do PROCONVE, de todas as etapas e cronogramas deste Programa que estabelece a redução, imprescindível, da emissão de poluentes, mediante a melhora dos veículos e a estabilidade do combustível.

Art 4º - A utilização do metanol dependerá do licenciamento perante o órgão ambiental competente.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando César de Moreira Mesquita João Alves Filho

Fonte: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=91>

Por conseguinte, na vigência do terceiro ciclo constitucional, destinar-se-á o legislador brasileiro, quando do uso imediato dos mecanismos de controle e de prevenção dos crimes ora tipificados, de instituir o constante reexame das atividades econômicas desenvolvidas com base nos insumos ambientais, além dos contratos celebrados entre particulares nos quais existam temas indisponíveis, mas que, no decorrer dos anos, tornaram-se insustentáveis, seja pela recessão ou pela necessidade de tornar a política assistencial como ultimo recurso, dando maior efetividade ao direito positivo na atualidade. Além disto, a legislação consuetudinária e a internacional, através dos tratados, quando reexaminadas e fiscalizadas pelo Ministério Público, segundo tais tendências, tornam as medidas de integração, sejam elas internas ou externas, efetivas em um curto espaço de tempo, eliminando qualquer perigo que coloque em risco a função ecológica do Meio ambiente em meio aos investimentos em infraestrutura nacional, através de políticas públicas

implantadas em regiões carentes. Segundo GONÇALVES, em mais isto valora-se os mecanismos premonitórios das medidas repressivas vinculadas ao *Parquet*, correspondendo ao real juízo de valor no exercício da atividade parlamentar na atualidade.

Gestão ambiental



Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/comunidades/gestao-ambiental/home/>

A partir da RES nº 015/1989 do CONAMA, dos artigos 127, 128, 129 e 225 da Carta Magna de 1988, prevenir-se-á da insuficiência de dados indispensáveis a atuação do Ministério Público nas áreas que são de interesse coletivo e que, diante das especulações, envolve o risco iminente à segurança nacional. Antes de propor a judicialização, suspende-se, portanto, qualquer omissão quanto às tomadas de decisões incidentes sobre atos ilícitos das autoridades, nas três esferas, os quais não considerem as restrições ao uso do meio ambiente, além das formas de servidão ambiental, face a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a fim de valorar a pesquisa científica, dentre os pilares da eficiência e da economicidade na atualidade.

Fundamentando-se na teoria do risco integral, o que colabora para a intervenção do Ministério Público, tendo as posteriores decisões judiciais, seja em esfera civil e penal, o efeito suspensivo, cita-se o seguinte informativo do CNJ:

Informativo nº 0507 Período: 18 a 31 de outubro de 2012. Quarta Turma DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade”. Precedente citado: REsp 1.114.398-PR, DJe 16/2/2012 (REPETITIVO). REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/10/2012.

Fonte:file:///C:/Users/Particular/Downloads/stj__informativos_em_materia_ambiental_-_1998_-_2012.pdf

Dada a previsão da supremacia do interesse público e das conseqüentes restrições às atividades econômicas, analisadas a partir da teoria do risco integral perante a comunidade, o que chama a responsabilidade do Ministério Público, conforme artigos da Constituição já mencionados, elenca-se o seguinte enunciado:

Informativo nº 0502 Período: 13 a 24 de agosto de 2012. Segunda Turma AMBIENTAL. RESTRIÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA. MADEIREIRA EXPLORADORA DE MOGNO. A edição de norma que suspende o transporte, a comercialização e a exportação de madeira, bem como as autorizações para exploração e desmatamento têm efeito sobre a madeira já derrubada, sob pena de esvaziar o comando normativo do ato protetivo. O Min. Relator asseverou que, caso a Instrução Normativa n. 3/1998 do Ibama – que restringiu a exploração de mogno – não pudesse ter o alcance por ela definido, deveria ser reconhecida sua parcial ilegalidade e inconstitucionalidade, pois o transporte, a comercialização e a exportação pressupõem logicamente que a madeira já esteja derrubada. Pelo contrário, a referida instrução normativa embasou-se no art. 14, b, da Lei n. 4.771/1965 e nos arts. 225, § 1º, V e VII, da CF. Ademais, os atos da Administração tendentes a proteger o ambiente, tal como a restrição à atividade econômica desenvolvida pela madeireira, devem ser plenamente aceitos, dada a previsão do art. 170, VI, da CF. REsp 1.183.279-PA, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/8/2012.

Fonte:file:///C:/Users/Particular/Downloads/stj__informativos_em_materia_ambiental_-_1998_-_2012.pdf

A partir de ambos os enunciados, tratando do objeto de estudo principal, estudar-se-á a intervenção do Ministério Público perante princípios como o da boa fé objetiva, cuja pesquisa, quando comparada às teses de doutrinadores como (GONÇALVES, 2018), sobre as obrigações principais e acessórias, com a vênio do império da lei contra a atuação ilícita de agentes autônomos e independentes, sejam eles públicos ou privados, faz evidenciar que as políticas públicas,, penhoradas nas resoluções do CONAMA, a serem implementadas no nordeste, embora que submetidas ao limite de gastos previsto no teto fiscal (vide PEC 55), como forma de sobressair à indústria da seca, dever-se-á analisar mecanismos produtivos para o Estado existentes na propriedade sujeita a intervenção, considerando o compartilhamento de dados e experiências de diferentes modelos de gestão que poderão. Comparando ao princípio da operabilidade, deve a atuação do Ministério Público demonstrar que, no exercício do Poder de Polícia e nas posteriores tomadas de decisões, haja vista a atual crise que afeta o país em seus percentuais de distribuição de riquezas, o que acaba por minorar o mínimo existencial e alterar a dinâmica de ascensão social, criando o conflito de classes, o agente público/político, quando constatar um conflito, há de adotar a valoração objetiva aos litigantes, importando em uma solução mais justa, face a análise estratégica e consensual da norma a ser aplicada (REALE, 1998, p.22).

Também neste sentido, considerando a atuação do Ministério Público nas hipóteses previstas na lei 9605/1998, discorrendo sobre a legalidade e a eficiência no direito ambiental, conquanto estão intrínsecas os entendimentos já firmados sobre a prevalência dos direitos humanos, conforme compreensão de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior, *apud*:

“Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade)”. Fonte: (ARAÚJO & NUNES JUNIOR, 2005, P. 109-110)”.

Inevitavelmente, com a eficiente atuação do Ministério Público na proteção do Meio Ambiente, poder-se-á dispor que, aliado ao desenvolvimento das políticas públicas previstas no artigo 5º da Constituição de 1988, os direitos humanos, enquanto ciência, colaboram para a junção de outros direitos básicos, formados em diferentes épocas, os quais podem ser relacionados nos três ciclos constitucionais. Torna-se a referendar que estes atos institucionais, quando fundamentados em dados reais, segundo a teoria do risco integral, invocada nos informativos 0502 e 0503 do STJ, aperfeiçoar-se-ão a prestação jurisdicional, sem que as intervenções sejam interpretadas como excesso de poder, posto que este planejamento para a proteção do meio ambiente também colabora para a retomada do crescimento econômico e para a inclusão social, enquanto sinônimo da legalidade e da eficiência na administração pública.

APELAÇÃO CÍVEL – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – Médico veterinário que resgatou animal silvestre maltratado na intenção de salvá-lo – **Análise das circunstâncias fáticas trazidas nos autos – Situação de exceção – Ausência de dano efetivo – Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. – “*A busca pela efetividade do artigo 225 da Constituição da República não pode fechar os olhos à realidade demonstrada nos autos, cumprindo atribuir o valor que se deve à adequada avaliação, sob pena de se promover o desequilíbrio entre a aparente boa-fé do agente em salvar o animal abandonado, e a preservação do meio ambiente.* – A análise acerca da existência de dano ou crime ambiental não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da coerência. – Em sede de proteção coletiva e de interesses difusos não se aceita a responsabilização sem a ocorrência de dano efetivo, sabido que o chamado dano hipotético não enseja indenização, ainda que a lei de regência disponha que a responsabilidade se escora na teoria do risco e não na teoria aquiliana. V.V.P.**

Fonte: (TJ-MG 100240439526540011 MG 1.0024.04.395265-4/001(1). Relator: Edivaldo George dos Santos. Data de julgamento: 15/05/2007. Data de publicação: 05/06/2007).

Existente no ordenamento jurídico brasileiro, os apontamentos à restrição da atividade econômica, do incentivo à educação ambiental, da criação de precedentes e da implementação de políticas públicas a partir do trabalho do Ministério Público, pelo prévio planejamento feito, considerando as consultas às instituições de fiscalização e de controle, o objeto de estudo resigna a importância da atuação

estatal, posto que convivemos em uma nação com extremas desigualdades, cuja existência humana, em culturas donde o contrato social aonde não está plenamente consolidado, resumir-se-á a lucratividade e sujeitar-se-á aos desígnios do poder. Conforme as ideias trazidas no texto constitucional, seja no artigo 1º, inciso III, já em primeiro momento é importante destacar que, no referido objeto de estudo, o qual denota interesse público, considerando as medidas vinculadas à atuação do *Parquet*, quais sejam: fiscalizando obras públicas e investimentos de grande relevância em épocas de recessão nas receitas estatais, implica dizer que a intervenção, apesar de demarcada em uma zona de não intervenção na autonomia dos indivíduos, exige-se do Estado uma postura prestacional positiva. Proclama-se, portanto, que a partir da intervenção do Ministério Público pleiteia-se as ações regulatórias do ente público, que com a comprovada escassez de recursos naturais, unificar-se-á as medidas punitivas a partir das ações penais, proporcionando mais uma fonte de cunho social ao legislador, constituindo-se um valor moral para a atualização do ordenamento jurídico interno.

Por fim, estudando as medidas de proteção ao meio ambiente, seja as repressivas aos crimes ambientais previstos na lei 9605/1998 e as de implementação de políticas públicas, é possível concluir que a atuação em conjunto da iniciativa privada, das instituições acadêmicas e do poder público é elemento essencial para a primazia dos institutos do Estado democrático de direito, pelo seu perfil garantista. Em suma, vale salientar as tendências e desafios quanto aos mecanismos legais qualitativos que não signifiquem maior litigiosidade para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Semelhante ao debate sobre gestão estratégica, proteção dos direitos fundamentais, controle institucional como métodos assecuratórios do mínimo existencial para as presentes e futuras gerações, em detrimento da preservação ambiental, por ocasião da atividade parlamentar e dos movimentos representativos, o ordenamento jurídico brasileiro atualiza-se constantemente, ocasionando o aperfeiçoamento da legislação infraconstitucional, doravante as novas formas de prevenção e de controle dos crimes ambientais. Na máxima do império da lei, face as obrigações primordiais materializadas por meio de ações afirmativas, percebe-se uma ampla cooperação social no sentido de unificar os métodos de aplicação das penas, consoante promover-se-á maior efetividade das cláusulas garantistas, em alusão aos tratados para os quais sujeita-se a jurisdição do país, em específico os de direitos humanos.

Na área de atuação do direito público, e, mais específico, nos programas de incentivo ao desenvolvimento sustentável, as instituições de fiscalização e de controle, quais sejam as pertencentes à estrutura do judiciário, as do Ministério do Meio Ambiente ou do *Parquet*, observar-se-á o surgimento de novos métodos de atuação, como a colaboração em detrimento dos acordos admitidos em processo judicial ou extrajudicial, consoante o poder de polícia resigna-se aos costumes consolidados no direito consuetudinário. Entendendo a complexidade da degradação ambiental sem dispensar os requisitos de conveniência e oportunidade, constata-se uma ampla revisão das decisões ratificadas em sentença judicial, sob a égide de que a realidade socioeconômica das partes, ora individualizada em cada processo judicial, exige do julgador que seja dado fomento a novos métodos protetivos, objetivando estabelecer um denominador comum entre a liberdade de iniciativa, a supremacia do interesse público em matéria ambiental, visto a política de educação disposta no artigo 2º da lei 9795/99 além do reconhecimento das medidas de recuperação do meio ambiente, tornando a prestação jurisdicional menos onerosa.

Conquanto a comunidade judiciária e a política busque atualizar-se sobre a admissibilidade de medidas intervencionistas a serem implementadas, tendo em vista o indispensável contingenciamento da crise, principalmente a fiscal, o que acaba por interferir no poder do Estado em, por meio de seus órgãos de fiscalização e de controle, garantir a máxima efetividade da legislação infraconstitucional, qual

seja, aquela tratada no decorrer do objeto de estudo, um notável avanço, quanto ao império da lei, continua sendo a sujeição do direito positivo interno ao direito consuetudinário, cujos componentes básicos reforçam a tese de que deve haver, considerando a vulnerabilidade e a proporcionalidade, projetos institucionais que estejam atrelados à inclusão e ao desenvolvimento, em aspecto material e formal, dos direitos humanos, sem os quais não garante-se a ordem interna. A previsão constitucional no capítulo da ordem social (vide artigos 5º e seguintes), onde fundamentam-se tais apontamentos inerentes à vigência deste dispositivo formal, qual seja, a lei 9605/1998, visa principalmente extinguir os riscos incidentes sobre a prestação jurisdicional, sob os métodos de gestão e organização institucional, que venham a afetar regiões como o Nordeste, a qual mostra-se mais dependente, conforme apontam os indicadores sobre a crise econômica. Nisto, no estudo preliminar sobre a efetividade das leis de regulação e de proteção, através do direito consuetudinário, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, em alusão à reciprocidade de direitos e obrigações, característica esta resignada a este dispositivo legal, observar-se-á, na aplicação de medidas punitivas contra os infratores, a exemplo dos que desenvolvam atividades econômicas de modo irregular, a semelhança no entendimento jurisdicional sobre a referida matéria, refletida na criação de precedentes judiciais, os quais são perseguidos e importados para outros litígios pendentes de decisão final.

Perante tais fatores, é oportuno esclarecer que a imprescindibilidade da proteção ambiental, em detrimento do interesse público, ratificado em leis gerais, vivenciou tratamento diferenciado, consoante o Estado tornou-se mais ausente, antes e após a globalização, seja em razão do ordenamento jurídico arcaico, seja pelo desmonte da estrutura institucional em detrimento de uma suposta desburocratização proposta por agentes econômicos privilegiados, os quais perpetuam até a atualidade. Tendo o direito positivo e o direito interno, na teoria do Estado Maior, semelhança em alguns dos dispositivos destinados a proteção do mínimo existencial e, por consequência, à promoção do progresso em detrimento das ações afirmativas as quais serão privilegiadas de acordo com a necessidade de cada grupo, não mais se posterga o cumprimento de competências por ausência de materiais ou outras impossibilidades constatadas, dada que o referido modelo de sociedade, em que pese a justiça em seus vários aspectos, exige do administrador

métodos e técnicas que incorporem modelos de gestão eficientes e razoáveis frente as recessões, como na indústria da seca. Portanto, para o presente objeto de estudo, citam-se a legislação nacional como também a paraibana, no tocante a regulamentação ambiental, segundo a teoria do risco integral, reafirmada em julgado do CNJ.

Seletivamente, a respeito dos princípios da economicidade e o da eficiência, reiterar-se-á que a alternância de atos que colaboram para a consecução de tais objetivos, inerentes aos princípios ora mencionados, obrigam o planejamento fático sobre a fonte de custeio, ora múltipla, dos programas de prevenção de calamidades ambientais além dos de recuperação, os quais devem possuir independência dos limites impostos no orçamento público oriundos das emendas constitucionais vigentes. Na máxima do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao mesmo tempo em que deve prevalecer a promoção da livre iniciativa, resta para o ente público, além das instituições de fiscalização e de controle, as de cunho científico e as tantas outras agremiações representativas da comunidade a indispensável instituição de cláusulas mínimas, por meio de um “contrato próprio”, sob a égide do “*pacta sunt servanda*”, consoante os representantes legais gozarão de competências em sede judicial ou extrajudicial. Nesta última hipótese, seja a Constituição, em seus artigos 5º e 6º, além da legislação processual, com fulcro no CPC, as medidas punitivas findam-se na resposta encontrada perante a atual crise que impossibilita o atendimento de todas as demandas pelo Estado. Ou seja, o modelo de bem estar social deve proporcionar instrumentos cooperativos que forcem a produtividade das ações afirmativas, em que pese a diversidade de resultados de cunho intelectual e material proveniente dos investimentos feitos, estes custeados com o resultado do labor da coletividade.

A exemplo das resoluções do CONAMA, as quais também tiveram o embasamento no direito consuetudinário, por meio do princípio da precaução, fundamento do direito ambiental o qual é mencionado no presente objeto de estudo, discute-se constantemente que eventuais entendimentos sumulados, em âmbito de repercussão geral, além de novos institutos promulgados após a vigência da referida lei 9605/1998, possibilitam minorar divergências ao prever as sanções incidentes sob o réu, ao possibilitar revisão de competências em detrimento do financiamento de políticas públicas, como também ao empregar, na organização judiciária, além do

Ministério Público, obrigações que, em caso de descumprimento, venham a incorrer em crimes para os agentes/funcionários públicos, devido a prevalência da dignidade da pessoa humana na atualidade, doravante as finalidades que devem ser alcançadas, objetivando maior confiabilidade do povo para com o ente público.

Consoante tratar-se-á das competências do Ministério Público Federal, do Poder Público como também da função judicante para as quais está resignada a indústria nacional, como a automotiva, reportar-se-á a uma outra crítica feita na referida pesquisa, tendo em vista o risco integral que vem a ser desprezado conforme persistem atividades desenvolvidas com a regulamentação estatal minorada. Ao mesmo tempo que o Poder Público busca implementar medidas emergenciais para o contingenciamento da crise em um curto prazo, vivencia-se no ambiente institucional um antagonismo em face dos efeitos destes métodos de gestão, os quais tendem a desprezar os riscos de tais tomadas de decisões e, por conseguinte, os custos que vem a ocasionar, seja em razão de novas ações afirmativas ou pelos litígios protocolados, devido a violações de direitos fundamentais. Novamente, seguindo a tendência dos princípios do direito ambiental, do direito constitucional e do direito econômico, deve-se adequar a causa da preservação ambiental, em tempos de estabilidade e/ou de recessão conforme haja um contínuo acompanhamento do modus operandi de grupos hipossuficientes, como os proletários, através de uma ciência e tecnologia aperfeiçoada, a qual não esteja sujeita à disputa do capitalismo global, tendo em vista a soberania nacional, no seu sentido amplo.

Declara-se, portanto, que em razão dos princípios da precaução e da prevenção, ainda constata-se a existência de outros benefícios caso seja valorada a educação ambiental sob a égide dos princípios inicialmente mencionados. Trata-se de proporcionar uma maior produtividade a qualquer que seja a técnica de controle, principalmente aquelas de cunho científico além das de cunho burocrático, as quais não mais tratam as responsabilidades de forma exclusiva do ente público. A técnica de controle tal qual o trabalho in loco assemelhar-se-á ao mecanismo extrajudicial de solução de conflito, em ampla ascensão no ordenamento jurídico atual, visto a autonomia das partes relatada desde a promulgação da atual Constituição, em razão da liberdade do cidadão, como prestação positiva penhorada no poder-dever em face do bem comum, em seus vários aspectos.

Analisando a jurisprudência consolidada, como a dos Tribunais, além das normas do CONAMA e das instituições estaduais de fiscalização, no tocante a imposição de medidas que ensejem o pagamento de multas como forma de retribuir o Estado pelos danos causados a coletividade, diante da exploração ambiental, como no que há de mais recorrente nas culturas rudimentares de regiões mais pobres que vivem no flagelo da seca e da fome, nota-se a possibilidade de se utilizar por analogia, em outros casos específicos, os julgados já documentados, restando para a sociedade civil e, mais específico, para a iniciativa privada, o controle imediato da legalidade dos atos como forma de vislumbrar uma menor quantidade de processos encaminhados ao Judiciário, seja por inércia quanto à interpretação da norma ou seja por violação de um direito já conquistado, de cujo ato enseje risco integral para a comunidade. Diante disto, com a evolução conjunta do direito positivo e do direito consuetudinário, resultam-se ganhos efetivos para a nação e suas instituições, dado o maior nível de confiabilidade.

Perante do objeto de estudo principal da referida pesquisa, é forçoso esclarecer que na atualidade a intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei, tornar-se-á indispensável nos casos de proteção aos direitos inalienáveis que venham a ser objeto da lide. Resta, do planejamento estratégico aplicado em tais atividades no setor público, a majoração da boa fé, da reciprocidade, da confiabilidade e da justiça social, dado o respeito mútuo ao meio ambiente.

Ao tempo que nos objetivos gerais explana-se a importância da preservação ambiental, através de medidas preventivas e punitivas, com destaque para o trabalho desenvolvido pelo *Parquet*, e, nos objetivos específicos, expõe-se à comunidade científica quais as perspectivas e desafios diante do que é proposto, face a situação de vulnerabilidade, em regiões submissas a indústria da seca, vitimadas pelas últimas recessões, consoante as formas mais razoáveis de se adequar a prestação jurisdicional as reais exigências das presentes e futuras gerações, que demonstram a imprescindibilidade das ações afirmativas para que seja garantida a ordem permanente.

Por fim, em razão dos valores éticos e morais face a prevalência da dignidade humana, nesta busca pela valoração da vida de modo sustentável, comenta-se, com frequência, como este tema, do ponto de vista empírico e

científico, tornar-se-á elemento de debate transindividual, considerando a revisão dos conceitos utilizados pelo aplicador da lei.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 116.
- ALVES, Gilberto Luiz. O Trabalho Didático na Escola Moderna: Formas Históricas. Campinas: Autores Associados, 2005.
- ALVES, J. A. Lindgren. *Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade*. São Paulo, Perspectiva, 2005.
- ARISTÓTELES. Metafísica. Trad. Edson Bini. São Paulo, Edipro, 2006.
- ARISTÓTELES. A política. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BERISTAIN, Antonio. Derechos humanos y respuestas a la delincuencia – Reflexiones desde una ética de valores máximos in Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 10 – n. 40 – outubro-dezembro de 2002, IBCCrim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 181/198.
- BRASIL. Agência Nacional das Águas. “Volume útil dos reservatórios do sistema hídrico do Rio São Francisco desde 1998”. Disponível em: <https://www3.ana.gov.br/portal/ANA/sala-de-situacao/sao-francisco>. Acesso em: 30/12/2018.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 3941/2015. **“Institui o Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco e dá outras providências”**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2074579>. Último acesso: 20/11/2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **“Informativos nº 0502 e 0507 Período: 18 a 31 de outubro de 2012”**. Disponível em: file:///C:/Users/Particular/Downloads/stj_informativos_em_materia_ambiental_-_1998_-_2012.pdf. Último Acesso: 30/12/2018.
- BRASIL. Decreto nº 5705, de 16 de fevereiro de 2006. **“Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica”**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm. Último Acesso: 20/09/2018.

BRASIL. Lei n° 9.605/1998
“Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Último Acesso: 29/12/2018.

BRASIL. Lei n° 9.795/1999.
“Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Último Acesso: 20/10/2018.

BRASIL. Lei n° 9.985/2000. **“Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm#art21. Último Acesso: 20/10/2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. RESOLUÇÃO n° 015, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989. **“Dispõe sobre a apresentação de EIAs, pela PETROBRÁS, sobre o uso de metanol como combustível”**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=91>. Acesso em: 29/12/2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. RESOLUÇÃO N° 378, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006. **“Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1o, art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências”**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=510>. Acesso em: 29/12/2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Artigo sobre Princípio da Precaução**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/item/7512>. Acesso em: 20/10/2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. RESOLUÇÃO N° 422, DE 23 DE MARÇO DE 2010. **“Estabelece diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, e dá outras providências”**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=622>. Acesso em: 30/12/2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Agenda 21**. Brasília, 02 Ago. 1994. Disponível em: <http://mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/comissao-de-politica-de-desenvolvimento-sustentavel-e-da-agenda-21-brasileira.html>. Acesso em: 30/12/2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://justica.gov.br/news/direitos-humanos>. Último Acesso: 29/12/2018.

BRASIL. Senado Federal. Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx> . Último Acesso em: 30/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.313.443-MG (2012/0023556-3). Relator: Ministro Og Fernandes. Publicado em: 08/05/2018. Acesso em: 25/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MANDADO DE SEGURANÇA nº 23.542. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Publicado em: 26/03/2018. Acesso em: 25/09/2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. “**Gestão Ambiental – Série Histórica da Execução Orçamentária nas Subfunções Típicas.** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/comunidades/gestao-ambiental/home/>. Acesso em: 20/12/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. Relator: Edivaldo George dos Santos. Data de publicação: 05/06/2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Vigésima Segunda Câmara Cível. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2015. Acesso em: 25/06/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO AC: 00091983520064013800 0009198-35.2006.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. Data de Publicação: 13/09/2016. Acesso em: 25/09/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: **REEX 200651010049976**. Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. Publicado em: 09/07/2013. Acesso em: 07/09/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). AGRAVO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 0075647-74.2003.4.03.0000 (2003.03.00.075647-6). Relator: Des. FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL; Publicado em 09/06/2006. Acesso em 07/06/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª região). AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 0033051-02.2008.4.03.0000 (2008.03.00.033051-3). Relator: Des. Federal MARLI FERREIRA. Publicado em: 12/06/2009. Acesso em: 07/06/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª região). APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: **APELREEX 3152 SC 2004.72.12.003152-8**. Relator: JORGE

ANTONIO MAURIQUE, QUARTA TURMA. Publicado em: 03/12/2010. Acesso em: 07/07/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). APELAÇÃO CRIMINAL 6045520114058000. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Publicado em: 24/07/2013. Acesso em: 09/06/2018.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A criminologia radical. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso em: 20/12/2018.

_____. Manifesto da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 30/12/2018.

DAWKINS, M.S.; DONNELLY, C.A.; JONES, T.A. **Chicken welfare is influenced more by housing conditions than by stocking density**. *Nature*, v.427, p.90, 2004.

DERANI, Cristiane. Aplicação dos Princípios do Direito Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2001.

DUARTE, Marise Costa de Souza. Meio Ambiente Sadio: direito fundamental em crise. 1ª. ed. (ano 2005), 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

DWORKIN, Ronald. "O Império do direito", São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel G. "Curso de Direito Constitucional" 40ed atual. SP: Saraiva, 2015 p. 48.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil III Esquemático**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

HUMBERT, Georges Louis Hage. **A Constituição, a garantia fundamental ao acesso à Justiça e a assistência judiciária gratuita**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9289-9288-1-PB.pdf>. Acesso em: 30/12/2018.

LENZA, Pedro. **Direito Ambiental Esquemático**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. – 6. reimpr. São Paulo: Atlas: 2011.

MARQUES, Heitor Romero. [et al.]. **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. . 4. ed. rev. e atual. – Campo Grande: UCDB, 2014.

MOUZALAS, Rinaldo; Eduardo Madruga [et. al.]. **Curso de Processo Civil**. Vol. Único. Salvador: JusPodivm, 2016.

MURARO, Rose Marie, BOFF, Leonardo. **FEMININO E MASCULINO: Uma Nova Consciência para o Encontro das Diferenças**. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2013.

NYGAARD, Katerine Jatahy Kitsos. **“A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NAS DECISÕES JUDICIAIS”**. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11ª ed. São Paulo: Método, 2015.

PARAÍBA. Constituição do Estado da Paraíba. João Pessoa: Assembléia Legislativa, 2015. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf>. Acesso em: 20/12/2018.

PARAÍBA. Lei nº: 8.186, DE 16 DE Março de 2007. **“Define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual”**. Disponível em: http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/2007_DEFINIR_A_ESTRUTURA_ORGANIZACIONAL_DA_ADMINISTRACAO_DIRETA_DO_ESTADO.pdf. Acesso em: 20/10/2018.

PIAGET, Jean. *Piaget: O Homem e as Suas Idéias*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Trad. Manuel de Oliveira Pulquério. Edições 70. Lisboa, 2009.

REALE, Miguel. **“Lições Preliminares do Direito”**. São Paulo: Saraiva, 1998.

RULLI JÚNIOR, Antônio. **Universalidade da jurisdição**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, Afrânio et al. **Sociologia em movimento**. São Paulo: Moderna, 2013.

Soares, N. Let al. **“Gráfico sobre Contato dos alunos com os principais temas abordados em educação ambiental”**. ABQ 2016. Disponível em: <http://www.abq.org.br/simpequi/2014/trabalhos/90/4203-16324.html>. Acesso em: 30/12/2018.